

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA	12
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	21
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	35
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	49
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	54
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	86
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	91
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	93
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	136

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	141
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	145
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	148
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	154
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	164
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	198
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	201
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	204
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	206
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	211

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0713/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010801674202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor VAN LINS DE PAULA, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Informática, matrícula n. 125029, na Assessoria de Tecnologia da Informação - Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR/
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0714/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010799923202517, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2175757 (2024/0126936-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0715/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010803502202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Gurupi, para mandato de um ano, no período de 12 de maio de 2025 a 12 de maio de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0716/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010798157202557,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X21-22, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0717/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010797861202592,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR CLAREANA MARIA GUIMARÃES FRANCO, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X91-41, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0181/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROTOCOLO: 07010803292202521

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 26 a 30 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 10 a 14/07/2023, 31/07 a 04/08/2023, 15/11/2023 e 02 a 03/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 006/2025

Processo: 19.30.1551.0000397/2025-92

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Amazonas.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a cessão do direito de uso, em caráter gratuito, não exclusivo e intransferível, do programa de computador denominado Athenas - Soluções Integradas, ao CESSIONÁRIO, mediante a participação no Comitê Técnico de Gestão e Desenvolvimento do Athenas (AthenasLab).

Data de Assinatura: 12 de maio de 2025.

Vigência até: 12 de maio de 2029.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Leda Mara Nascimento Albuquerque.

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012906

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0012906

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria Eleitoral para apurar eventuais candidaturas fraudulentas femininas (“laranjas”) nos municípios integrantes da 8ª Zona Eleitoral (Filadélfia, Babaçulândia e Palmeirante), com possível afronta à cota de gênero nas eleições de 2024 (Evento 1).

Após a instauração, aguardou-se a juntada das prestações de contas eleitorais, com posterior prorrogação do prazo por mais 90 dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018 (Evento 6).

- Durante o curso da presente Notícia de Fato, a Promotoria adotou providências específicas em relação a três candidatas supostamente envolvidas:
- Maria de Assunção Martins da Costa Fragoso – AIJE nº 0600369-22.2024.6.27.0008, julgada improcedente, com interposição de recurso pelo Ministério Público ainda pendente de julgamento;
- Monikailane Sousa Vieira – AIJE nº 0600367-52.2024.6.27.0008, julgada improcedente, com trânsito em julgado;
- Simone Barbosa da Luz – AIJE nº 0600368-37.2024.6.27.0008, também julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Além das ações judiciais, foram instaurados procedimentos extrajudiciais próprios para cada uma das três candidaturas, com vistas à análise autônoma e individualizada de eventual prática de fraude à cota de gênero.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato teve por escopo apurar indícios genéricos de fraude à cota de gênero no âmbito da 8ª Zona Eleitoral. No entanto, com a judicialização dos casos concretos por meio de AIJEs individuais, bem como a instauração de procedimentos extrajudiciais específicos, esgotou-se a razão de subsistência do presente feito, que não mais se justifica de forma autônoma.

Nos termos da Súmula CSMP/TO nº 003/2013, o encerramento de notícia de fato que não contou com diligência investigatória relevante, mas que teve seu objeto absorvido em feitos próprios, pode ser promovido sem submissão ao reexame obrigatório.

Eventual prosseguimento do presente feito representaria duplicidade de apuração e desvio do critério de objetividade, contrariando os princípios da eficiência, legalidade e economicidade na atuação ministerial (art. 37, caput, CF).

SUBSUNÇÃO

A Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, admite o arquivamento liminar da notícia de fato quando ausentes elementos mínimos de justa causa, bem como quando outras providências independentes se revelarem suficientes à tutela do interesse público. No caso, o objeto já se encontra sendo enfrentado por instrumentos

judiciais e extrajudiciais apropriados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, determinando-se:

- Ciência ao noticiante, se identificável, com prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso (art. 12, §1º, da Resolução CSMP nº 003/2008).
- Caso não interposto recurso, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Filadélfia/TO, data do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003525

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0003525, Protocolo nº 007010779361202579. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor das denúncias anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 11/03/2025, sob o Protocolo n. 007010779361202579 - Suposta Presença Indevida de Candidatos em Evento Festivo no Período Eleitoral no Município de Sandolândia.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

"Participação do então candidato a prefeito de Sandolândia-TO Luciano Barreto e do candidato a vereador Athos Diego de Souza em festa de rodeio patrocinada pela prefeitura municipal de Sandolândia caracterizando obter vantagem do poder público municipal tornando a disputa eleitoral desigual e influenciando no resultado final das eleições."

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Prefeito Municipal de Sandoândia/TO, na pessoa do Sr. Luciano Barreto que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

b) Notifique-se o Sr. Vereador Athos Diego de Souza, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos acerca do narrado na Notícia de Fato.

Em resposta juntada no (evento 11), o Vereador Athos Diego de Souza informou que:

"Em relação à denúncia elencada, a mesma não tem qualquer fundamento legal ou pertinência, tal denúncia é estapafúrdia, sem nexos e sem qualquer embasamento legal."

Esse tipo de denúncia anônima muito comum em época de eleição as chamadas "denúncias eleitoreiras", tem que serem feitas com elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, ou seja, com um mínimo de plausibilidade para que o Ministério Público abra um procedimento de apuração, pois todos nós sabemos como os membros do Ministério Público de nosso Estado se encontram assoberbados de trabalho e ainda assim, tem que parar com seus afazeres de extrema importância para trabalhar nesse tipo de denúncia infundada."

Esposamos o entendimento que, no caso de “denúncia anônima”, que na prática se mostre infundada, e que deflagre uma investigação ainda que sumária, deverá necessariamente haver responsabilização entre quaisquer dos elos da cadeia processante da “denúncia anônima”, seja do Estado, seja qualquer outro elo da corrente que processa a “denúncia anônima. Isso se explica de forma demasiadamente simples. Ora, o mesmo empreendimento criado para processar “denúncias anônimas” fundadas, o faz – a seu risco – o processamento de denúncias infundadas, as quais não são poucas!

Este empreendimento, em outras palavras, assume este risco cons redação é a seguinte: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem, é evidente que o processamento de “denúncias anônimas” gera risco aos direitos e garantias processuais e materiais da pessoa atingida pela denúncia, como, por exemplo, a incolumidade do direito à honra, imagem e intimidade; a garantia do estado de não-culpabilidade; a garantia ao devido processo legal, com a indevida inversão do ônus da prova, carreando ao denunciado, inclusive, a prova de fato negativo.

DA REALIDADE DOS FATOS - Tal denúncia em relação ao vereador Athos Diego, não tem qualquer fundamento legal, ou seja, não houve qualquer tipo de infração cometida pelo mesmo durante o período eleitoral. Em primeiro lugar, temos que esclarecer que a festa de rodeio citada pelo denunciante, ocorreu na cidade de Sandolândia no mês de setembro de 2024, sendo o referido evento de cunho particular sem qualquer apoio financeiro do poder público. Como o referido evento é um lugar onde se aglomera muitas pessoas e estando em época de campanha eleitoral o vereador Athos Diego, como cidadão e morador da cidade de Sandolândia, compareceu ao evento juntamente com seus familiares, onde da arquibancada, assistiu todas as montarias da referida festa de peão. Após o término das apresentações de montaria o organizador do evento, após a constatação da presença de autoridades políticas no local, convidou o vereador Athos Diego e demais autoridades que estavam no local para a entrega das premiações aos participantes do evento. Diante do referido convite o vereador Athos Diego, adentrou a arena e entregou prêmios de participação a alguns peões de montaria.

Ressaltamos mais uma vez que o referido evento era um evento de cunho particular sem a participação do poder público, além do que, todos os prêmios ali distribuídos foram adquiridos pela organização do evento, sendo que, não houve qualquer tipo de doação por parte do vereador Athos Diego, para a realização da referida festa de rodeio. A Lei 9.504/97 que estabelece normas para a eleição, traz em seu texto diversas condutas vedadas aos agentes políticos em época eleitoral e dentre essas vedações não existe qualquer referência no que tange ao caso em tela, portanto a referida denúncia por falta de fundamentos idôneos deve ser rejeitada e consequentemente arquivado o referido procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS - Estas são as informações que entendemos ser pertinentes a serem prestadas neste momento, sendo que nos colocamos à disposição para elucidar quaisquer outras dúvidas que porventura aparecerem no decorrer do procedimento, haja vista, que não temos nada a esconder. Reiteramos nosso compromisso com a busca da verdade e desde já presto minhas homenagens ao brilhante trabalho desse respeitável órgão".

Sobreveio resposta no (evento 12), onde o Prefeito Municipal de Sandolândia/TO informou que:

"Todavia, as alegações não encontram respaldo na realidade dos fatos, conforme se passa a demonstrar.

II DA RELAIIDADE DOS FATOS - O evento em questão, tradicionalmente realizado durante as comemorações do aniversário do Município de Sandolândia, contou com a presença de grande parte da população, bem como

de todas as autoridades municipais, tendo em vista se tratar de evento gratuito e aberto a todos.

O Senhor LUCIANO BARRETO, à época Vice-Prefeito em exercício, participou do evento assim como diversas outras autoridades. Importante ressaltar que, conforme preceitua o §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não havia exigência legal de desincompatibilização do cargo de Vice-Prefeito para concorrer ao cargo de Prefeito, desde que não tivesse sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores à eleição — o que, de fato, não ocorreu.

Consoante ao vídeo acostado aos autos da Notícia de Fato, verifica-se que o pronunciamento realizado pelo Senhor LUCIANO BARRETO limitou-se a cumprimentos protocolares e agradecimentos à população e aos organizadores do evento, sem qualquer referência à sua condição de candidato, sem uso de slogans eleitorais, sem pedidos de voto, ou qualquer outro elemento que caracterize promoção pessoal com fins eleitorais.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a mera presença de autoridades em eventos tradicionais e públicos, sem conotação eleitoral explícita, não configura, por si só, abuso de poder político ou conduta vedada.

Nesse sentido, colaciona-se julgado paradigmático do TSE:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, DA LC 64/90. EVENTO COMEMORATIVO. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. [...] A participação em evento tradicional, sem menção à candidatura e sem qualquer ato de promoção pessoal, não configura abuso de poder político a justificar cassação do diploma. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 23854, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 04/06/2021).

No caso concreto, além de não haver qualquer indício de promoção pessoal, a fala do então Vice-Prefeito restringiu-se à saudação ao público e aos competidores, sem qualquer alusão à sua candidatura, evidenciando a total ausência de conduta irregular ou potencialmente lesiva à lisura do pleito eleitoral.

IV – DA CONCLUSÃO - Diante do exposto, restam afastadas quaisquer irregularidades na conduta do então candidato, e atual Prefeito LUCIANO BARRETO durante o evento em questão. Sua participação deu-se nos estritos limites da legalidade e da razoabilidade exigida pela legislação eleitoral, não havendo qualquer elemento que configure abuso de poder ou quebra da isonomia entre os candidatos.”

Publicou-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Ev.13), bem como decorrido o prazo para complementação (15).

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

A análise da Notícia de Fato deve ser pautada pelos princípios da legalidade, isonomia e lisura do processo eleitoral, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/1997 e na Lei Complementar nº 64/1990.

Conforme dispõe a legislação eleitoral, notadamente o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o abuso de poder político ou econômico configura-se quando há utilização indevida da máquina pública ou de recursos econômicos desproporcionais em benefício de candidatura, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos não indicam a prática de abuso de poder. A participação do candidato na festa de rodeio não configura, por si só, conduta vedada. Não há evidências de que os candidatos tenham utilizado a estrutura do evento para promoção de campanha eleitoral, como discursos, distribuição de material ou outras formas de propaganda explícita. Ao contrário, o então candidato apenas usa a palavra por alguns segundos, desejando boa noite e sorte aos peões nas montarias.

Ademais, não foi comprovada a distribuição de bens ou vantagens que pudessem influenciar o eleitorado, elementos essenciais para a configuração de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

A mera presença de candidato em eventos públicos ou privados, ainda que amplamente divulgada, não constitui ilícito eleitoral, desde que respeitados os limites legais e éticos da campanha.

Não houve comprovação de qualquer menção à condição de candidato, pedido de votos ou associação de sua imagem à do evento de forma a caracterizar propaganda eleitoral ou abuso de poder, tratando-se de mera referência protocolar à presença de figuras públicas.

Para configuração do abuso de poder, é necessário que a conduta tenha potencialidade lesiva suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, gerando desequilíbrio entre os candidatos.

No caso em análise, não foram apresentados elementos que demonstrem que a simples presença do noticiado no evento de rodeio tenha causado desigualdade na disputa eleitoral ou benefício desproporcional à sua candidatura.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002877

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0002877, Protocolo 07010774417202515. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 25/02/2025, sob o Protocolo nº 07010774417202515 - Irregularidades em Gastos Públicos pelo Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“A parte autora vem por meio deste denunciar dividas geradas no Município de Talismã, na gestão do ex prefeito, responsável no período de 2021-2024, onde as explicações prestadas, geram dúvidas a respeito da legalidade da destinação do valor, tendo em vista que foi encontrada uma nota fiscal direcionada ao Sr. Julio Cezar Cunha da Silva no dia 10/10/2024, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a informação contida no documento é que o serviço prestado refere-se à dedetização da assistência social de Talismã, ora Excelência é inviável o valor exorbitante cobrado para dedetizar um órgão municipal de estrutura pequena. Portanto, bem se sabe que Compete aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. A prestação de contas anual é um procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro. Assim sendo, requer que seja tomada as devidas providências investigativas da demanda apresentada”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

- a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.
- b) Notifique-se o Senhor Diogo Borges de Araújo Costa, para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.
- c) Notifique-se o Senhor Júlio Cezar Cunha da Silva, para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste

esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 11), Prefeito Municipal de Talismã/TO esclarece que:

“As alegações apresentadas não condizem com a realidade dos fatos. Diferentemente do relatado pelo denunciante, o serviço foi, de fato, prestado ao Fundo Municipal de Assistência Social. No entanto, é incorreto afirmar que se trata de um órgão municipal de pequena estrutura. O serviço foi executado em 04 (quatro) prédios distintos: CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), Prédio da Assistência Social, Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Prédio do PETI, todos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Esclarecemos, ainda, que a despesa foi inicialmente empenhada, porém, posteriormente, houve a necessidade de cancelamento do respectivo empenho. Essa medida foi adotada em total conformidade com a legislação vigente, seguindo os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal. O referido cancelamento foi necessário em razão de adequação orçamentária e financeira, visando manter o equilíbrio das contas públicas e evitar a inscrição indevida de restos a pagar, nos termos do art. 35 da Lei no 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no 101/2000). Ressaltamos que a administração municipal adota medidas rigorosas de controle e planejamento financeiro, sendo o cancelamento de empenhos uma prática legítima e prevista na legislação, sobretudo quando há necessidade de reavaliação das despesas empenhadas para garantir o cumprimento das metas fiscais e a transparência na gestão pública.

Todos os atos administrativos relacionados a despesas públicas do Município de Talismã seguem estritamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. O município mantém total transparência em seus gastos públicos, com a devida publicação dos processos administrativos e licitatórios no Portal da Transparência, bem como no Diário Oficial do Município, em cumprimento às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A Controladoria Interna do Município e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins exercem controle permanente sobre a execução orçamentária e financeira, não havendo qualquer apontamento de irregularidade referente às despesas mencionadas na denúncia anônima.

A denúncia protocolada de maneira anônima não apresenta elementos concretos que demonstrem a existência de quaisquer irregularidades, limitando-se a alegações genéricas e infundadas. Importante ressaltar que denúncias sem embasamento probatório não devem servir como fundamento para a instauração de procedimentos investigativos, sob pena de desvirtuar a atuação ministerial e comprometer a credibilidade das instituições públicas. Na expectativa de termos atendido à solicitação, reafirmamos nossa estima e consideração, solicitamos o arquivamento da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos que indiquem a materialidade de qualquer irregularidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.”

No (evento 12), Júlio Cezar Cunha da Silva informou que:

“A empresa foi contratada para realizar o serviço de dedetização na assistência social de Talismã, o serviço foi realizado no prédio do centro de Referência de Assistência Social, no prédio onde funciona a sede da assistência social, no prédio do centro de convivência e fortalecimento de vínculos e ainda no prédio do antigo Pet”.

Senhor Diogo Borges de Araújo Costa, juntou resposta da Notificação no (evento 13):

“Solicitando a prorrogação do prazo por mais 10 dias para o envio das respostas aos Ofícios mencionados. O atendimento à solicitação de Vossa Excelência depende da obtenção de documentos junto à atual administração municipal, os quais são essenciais para a devida resposta.”

Diante da resposta do ofício, CONCEDO a Vossa Excelência, a dilação prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 001/2025.

Em resposta juntado no (evento 19), o Sr. Diogo Borges de Araújo Costa informou que:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações veiculadas na denúncia não refletem a realidade dos fatos ocorridos durante a minha gestão. A contratação questionada teve como objeto a prestação de serviços de dedetização em unidades vinculadas à política pública de assistência social do Município, serviço esse que foi realizado nos seguintes locais: (i) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), (ii) sede administrativa da Assistência Social, (iii) Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e (iv) prédio onde anteriormente funcionava o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Importante frisar que, ao contrário do que afirma o

denunciante, tais unidades representam uma estrutura significativa no contexto da política municipal de assistência social, desempenhando funções relevantes para a comunidade local e exigindo, portanto, a manutenção adequada de seus espaços, inclusive por meio de serviços como o contratado.

Ademais, destaco que a contratação foi pautada em valores compatíveis com os praticados no mercado à época, sendo de R\$ 2.000,00 por unidade, totalizando quatro unidades atendidas.

Quanto à execução orçamentária, informo que a despesa foi inicialmente empenhada conforme os trâmites legais, contudo, posteriormente, foi anulado por mudança de fonte de recurso, visando a readequação orçamentária e financeira, o equilíbrio fiscal e a prevenção de inscrições indevidas em restos a pagar.”

É o relatório.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possível irregularidade em despesa pública, mais especificamente a contratação de serviços de dedetização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a Assistência Social do Município de Talismã/TO, em suposta violação aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e às normas de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O Ministério Público, por força do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, é o órgão constitucionalmente incumbido da defesa do patrimônio público, zelando pela observância dos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

No caso em apreço, após a realização das diligências investigativas pertinentes, os elementos colhidos indicam não haver irregularidade na despesa questionada, conforme se passa a demonstrar.

Quanto ao valor do serviço contratado, a denúncia anônima questiona o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o serviço de dedetização, considerando-o exorbitante para "um órgão municipal de estrutura pequena".

Contudo, as informações prestadas pelos notificados demonstram que o serviço foi prestado em quatro prédios distintos: (i) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); (ii) sede administrativa da Assistência Social; (iii) Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; e (iv) prédio onde anteriormente funcionava o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

O custo do serviço foi de R\$ 2.000,00 por unidade, o que se mostra razoável e compatível com os preços praticados no mercado para serviços desta natureza, considerando a dimensão e finalidade dos imóveis.

Destaque-se que não há nos autos elementos que indiquem sobrepreço ou dissonância entre o valor pago e os preços de mercado para serviços semelhantes.

Quanto à regularidade da contratação e execução orçamentária, as informações prestadas tanto pelo atual Prefeito Municipal quanto pelo ex-gestor indicam que a despesa foi regularmente empenhada, sendo posteriormente objeto de cancelamento por razões de adequação orçamentária e financeira.

Ademais, a prestação efetiva do serviço foi confirmada de forma uníssona por todos os notificados: tanto pelo executor (Sr. Júlio Cezar Cunha da Silva) quanto pelo gestor responsável pela contratação (ex-prefeito Diogo Borges de Araújo Costa) e pelo atual gestor municipal. Não há nos autos quaisquer elementos que indiquem o contrário ou que apontem para eventual simulação ou inexecução do objeto contratado.

Acrescente-se que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que promoveu profunda alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), passou-se a exigir dolo específico para a configuração de ato ímprobo, conforme estabelecido no art. 1º, §§ 2º e 3º da nova redação:

“§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, passou a entender:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3o, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

O STJ, então, adequou sua jurisprudência. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a

configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1o, §§ 2o e 3o, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

No caso em análise, além da ausência de irregularidades objetivas na contratação questionada, não há qualquer indício de má-fé, intenção deliberada de lesar o erário ou de obter vantagem indevida por parte dos envolvidos. Os elementos colhidos na instrução apontam que a contratação seguiu parâmetros de mercado, o serviço foi efetivamente prestado e os procedimentos de execução orçamentária observaram a legislação pertinente.

Mesmo que eventualmente se pudesse questionar aspectos formais da contratação – o que não é o caso –, a mera irregularidade formal, desacompanhada do elemento subjetivo qualificado (dolo específico), não configura improbidade administrativa, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante da ausência de elementos que indiquem a existência de irregularidades na contratação questionada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o noticiante anônimo, mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando-lhe sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento;

Em caso de interposição de recurso pelo noticiante, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de

reconsideração;

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado administrativo da decisão e proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Alvorada, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2111/2025

Procedimento: 2025.0004899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27/03/2025, sob o Protocolo nº 07010786890202529, noticiando supostas irregularidades em transporte a universitários do Município de Alvorada/TO;

CONSIDERANDO que as Faculdades e Universidades geralmente estão instaladas e funcionando em polos regionais, cidades maiores, pouco distante dos pequenos municípios, o que muitas vezes inviabiliza o acesso ao ensino superior aqueles que dependem de transporte diário de suas cidades de residência até o polo universitário mais próximo;

CONSIDERANDO que, em que pese constar no artigo 211, § 4º da Constituição Federal (CF) definir a competência da União para a organização do ensino superior, isso não impede que os Municípios, de forma direta ou indireta (transferindo recursos a entidades), ofereçam transporte para estudantes universitários;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial o função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que o direito a educação é entendido como um fenômeno social e universal, um princípio pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, contendo como objetivo principal o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contribuindo para formação dos indivíduos, auxiliando o desenvolvimento de suas capacidades físicas, intelectuais e espiritual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que é dever do Estado a promoção do direito a educação, instituindo, dentre outros o princípio da universalidade da educação e da igualdade de condições para a permanência e acesso à escola;

CONSIDERANDO que se deve reconhecer a importância do direito a educação garantido aos jovens, conforme determina o Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013):

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

R E S O L V E:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar as possíveis irregularidades no transporte dos universitários do Município de Alvorada/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Alvorada-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expedição de Recomendação ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de Alvorada/TO, para que adote providências de orientação aos motoristas e aos estudantes universitários, estabelecendo planejamento de rotas, horários, cadastro e monitoramento, qualificação e capacitação, procedimentos operacionais, conduta profissional, direitos e deveres, segurança e demais procedimentos administrativos, para garantir um transporte seguro e eficiente.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0007117

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0007117, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada para Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio do qual o representante demonstra descontentamento com a condução de investigação no âmbito da Polícia Federal, razão pela qual requer seja realizado controle externo por parte do Ministério Público Federal.

Em síntese, é o conteúdo da representação:

“Trata-se de Manifestação relatando que foi feita denúncia à Polícia Federal sobre possível desvio de verbas destinadas à Educação em Alvorada do Tocantins e, após quase dois anos que a denúncia foi feita a Polícia Federal disse que não iria mais investigar pois o desembargador de Brasília disse que não era da competência federal pois as verbas se tratavam de verbas oriundas do próprio município e não do Governo Federal, e que o mesmo seria remetido para outro órgão. O temor é que essa denúncia seja remetida para órgão que atuam em Alvorada pois eles não tomam providências. A Polícia Federal achou irregularidades porém, após quase dois anos é que foi identificado não ser da atribuição Federal. O fato de não ter prosseguido a investigação acabou por influenciar nas eleições municipais de 2024, pois pessoas ligadas ao prefeito foram eleitas. Muitos parentes do prefeito tem cargos políticos. O atual prefeito é Paulo Antônio de Lima. No município tem grande esquema de lavagem de dinheiro, desvio de verbas pública, formação de quadrilha. O denunciante diz ter como provar o que denunciou à Polícia Federal, inclusive, juntou as provas no inquérito Policial quando fez a representação junto a Polícia Federal.”

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações

complementares sobre o caso, considerando a ausência de elementos indiciários que sustentem os fatos narrados, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria. Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003793

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2985663), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Cláudio Guimarães Vaqueiro, em face da vítima K. D. D. S.

A referida denúncia foi registrada em 11/09/2024, dando conta que na Rua M*** Lina, Lt. 1*, ao lado da Oficina do P***, Setor An*****, Araguaína/TO:

“Denunciante informa que a vítima sofre constantes agressões físicas e psicológicas por parte do suspeito, o mesmo faz uso abusivo de álcool. A vítima tentou por diversas vezes pôr fim ao relacionamento, mas o suspeito sempre a manipula.” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, foi localizado o Inquérito Policial nº 0008659-30.2025.8.27.2706 instaurado em 14/04/2025 para apuração dos fatos narrados, conforme certidão do evento 9.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada no disque 180 já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais já estão sendo apurados nos Autos nº 0008659-30.2025.8.27.2706.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme os números dos procedimentos mencionados acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003815

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0003815, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 24 de junho de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 14 de junho de 2019, com o objetivo de apurar poluição ambiental provocada pela empresa Só Britas, em Araguaína-TO.

A instauração do procedimento teve por base o Termo de Declarações do Sr. Albenyr Cabral Pego, que informou que do lado de sua propriedade na TO-222 existe um empreendimento denominado “Só Britas”, e que por conta da extração, o pó da brita atinge suas pastagens, impedindo a criação de gado no local, além de invadir a residência onde reside com seu irmão e sua mãe, sendo que esta última já esteve internada várias vezes em decorrência de problemas respiratórios (evento 1).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Naturatins e à SEDEMA, para que realizassem vistoria no local e adotassem as medidas cabíveis e adequadas para coibir eventuais irregularidades existentes (evento 3).

Posteriormente, compareceu a esta Promotoria de Justiça a Sra. Magna Bento de Oliveira, e declarou que o supracitado empreendimento se localiza atrás de sua fazenda, e que o pó da brita atinge suas pastagens, inclusive a área de reserva legal, ocasionando morte do pasto (evento 4).

O Naturatins informou, no evento 8, que durante a realização da vistoria foi identificada uma grande quantidade de pó gerado no processo de industrialização da matéria prima utilizada, e que em razão disso, foi lavrado auto de infração e expedida notificação, os quais foram encaminhados no evento 13.

Oficiou-se à Delegacia Regional de Polícia Civil, requisitando a instauração de Inquérito Policial por possível infração ao art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/98 (evento 15).

Anexou-se ao procedimento as Notícias de Fato 2019.0005227 e 2023.0012643, versando sobre os mesmos fatos (eventos 17-19).

Após solicitação, o CAOMA realizou vistoria no local e emitiu o Relatório de Vistoria nº 044/2019 (evento 22), indicando as providências que o empreendimento deveria adotar para se regularizar, além de vistorias que a Prefeitura Municipal de Araguaína e o Naturatins deveriam realizar.

Com base nas constatações do relatório elaborado pelo CAOMA, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 03/2020, que foi encaminhada ao empreendimento, Naturatins e à Prefeitura de Araguaína (eventos 23 - 28).

O Naturatins realizou nova vistoria no local, e conforme o Relatório de Fiscalização juntado no evento 49, constatou que a empresa Só Britas estava providenciando sua adequação ambiental conforme a Recomendação Administrativa nº 03/2020.

Nos eventos 50 e 51, novas denúncias de Albenyr Cabral Pego e Magna Bento de Oliveira, razão pela qual foi solicitada a realização de mais vistorias aos órgãos ambientais (eventos 55 e 54).

O empreendimento Só Brita apresentou documentação no evento 60, informando que estava realizando as devidas adequações para regularização ambiental de seu empreendimento.

No relatório encaminhado pelo Naturatins no evento 68, o órgão informa que o empreendimento estava desenvolvendo a atividade de forma irregular, em desacordo com os estudos ambientais e com a legislação em

vigor, razão pela qual foram lavrados autos de infração com base nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9605/98, constantes no evento 74. Logo, foi instaurado TCO - eproc nº 0009664-24.2024.8.27.2706 em face do empreendimento Só Britas (evento 84).

Novamente oficiada, a SEDEMA encaminhou ofício informando que houve renovação da Licença Ambiental de Operação do empreendimento Só Britas - Licença Ambiental de Operação nº 02-2025, Processo Ambiental ° 355/2023 - com vencimento em 23/01/2029, com as devidas condicionantes para que o empreendimento opere adequadamente conforme as normas (evento 86).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública, vez que a operação irregular inicialmente indicada foi objeto de procedimento ajuizado na esfera criminal e a atividade atualmente encontra-se licenciada.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - Albenyr Cabral Pego, Magna Bento de Oliveira, Só Britas, Naturatins, Prefeitura de Araguaína - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008186

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0008186, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 12 de setembro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 20 de setembro de 2022, com o objetivo de apurar denúncia de perturbação do sossego no Distrito de Novo Horizonte, em Araguaína-TO.

A instauração do procedimento teve por base denúncia protocolada através da Ouvidoria, acerca da ocorrência de perturbação da ordem pública no distrito de Novo Horizonte, Araguaína/TO, especificamente as reclamações de som alto, motos roncando sem escapamento, principalmente aos fins de semana, próximo a uma praça (evento 1).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao DEMUPE e ao BPMA para que realizassem vistorias no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as atuações necessárias, apreensões e o que fosse adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição sonora no local (eventos 5 e 6).

Em resposta nos eventos 12 e 13, o BPMA informa que esteve no local citado nas datas de 07/10/2022 e 15/10/2022, porém não foram encontradas pessoas provocando perturbação da ordem pública e utilizando motos com escapamentos adulterados, além de que os bares em funcionamento utilizavam som mecânico em caixas acústicas amplificadas e em volumes toleráveis.

O DEMUPE, no evento 16, informa que realizaram rondas nas imediações da praça central do distrito de Novo Horizonte, mas não identificaram nenhuma perturbação da ordem pública. Informou, também, que continuariam a realizar diligências e a acompanhar denúncias referentes ao local.

Foi anexado ao procedimento a Notícia de Fato 2023.0000329 sobre os mesmos fatos (eventos 20 - 23).

Oficiou-se novamente ao BPMA e ao DEMUPE para que realizassem novas vistorias no local (eventos 26 e 27).

Conforme Relatório de Fiscalização do evento 29, o BPMA se manteve por horas observando o local na data de 09/03/2023, na tentativa de flagrar uma possível perturbação do sossego. Todavia, não foram identificadas pessoas provocando perturbações da ordem pública, e os bares em funcionamento se encontravam com música em volumes toleráveis.

O DEMUPE, por sua vez, informou que esteve no local nos dias 24/06/2022, 07/07/2023 e 14/07/2023, e em nenhuma das vistorias foi encontrado algum evento sendo realizado na praça. Quanto ao volume sonoro nos bares, consta no relatório que não foi flagrada infração aos limites estabelecidos na legislação (evento 34).

Frisa-se que denúncia foi realizada de forma anônima, e após as fiscalizações dos órgãos competentes não foi

enviada nova denúncia relatando ocorrência de poluição sonora e perturbação do sossego no local.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - DEMUPE, BPMA e Ouvidoria - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009826

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0009826, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 26 de outubro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 07 de novembro de 2022, com o objetivo de apurar ocorrência de alagamento na Rua La Paz, Setor Martins Jorge, em Araguaína-TO.

A instauração do procedimento teve por base o Termo de Declarações do Sr. Gilberto Pereira da Silva, que informou ser proprietário do imóvel localizado na Rua La Paz, Qd. 28, Lt. 19, Setor Martins Jorge, e que em dias de fortes chuvas a rua alaga, transbordando água para dentro de sua residência (evento 1).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Município de Araguaína e à SEINFRA para que realizassem vistoria no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas no termo de declaração, além das medidas que seriam adotadas para sanar a ocorrência de alagamentos (evento 3).

Em resposta no evento 15, a SEINFRA informou que realizou vistoria e limpeza do sistema de drenagem na região, ocasião em que constatou se tratar de águas pluviais pertencentes ao dono do imóvel localizado na Rua La Paz, Qd. 28, Lt. 19, Setor Martins Jorge - ou seja, do Sr. Gilberto Pereira da Silva (declarante) -, que executou um sistema de drenagem que direcionava o escoamento destas águas pluviais para o imóvel situado no Lote 18 da Quadra 28.

Ocorre que, conforme apurado pela SEINFRA, o proprietário do imóvel no Lote 18 removeu o sistema de drenagem instalado em seu lote, o que prejudicou o escoamento das águas pluviais do imóvel do Sr. Gilberto Pereira da Silva.

A SEINFRA informa ainda que de acordo com o art. 8º da Lei nº 24.643/1934 (Código das Águas), são particulares todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos. Nos presentes autos, caberia aos vizinhos chegarem a um acordo convencionado quanto ao escoamento das águas pluviais no local, e darem uma destinação adequada para as mesmas.

Em razão do relatado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, foram expedidos ofícios ao Sr. Gilberto Pereira da Silva e ao proprietário do imóvel situado na Rua La Paz, Qd. 28, Lt. 18, Setor Martins Jorge, para que se manifestassem e apresentassem defesa acerca das informações (eventos 18 e 19), e ao Município de Araguaína para que informasse se foram tomadas medidas e providências para coibir irregularidades no local (evento 17).

Em resposta, a SEINFRA reforçou que realizou a limpeza na caixa de drenagem situada em frente ao imóvel do Sr. Gilberto Pereira da Silva, que visou garantir a funcionalidade da caixa de drenagem e minimizar riscos de obstruções e alagamentos no local, e encaminhou relatório fotográfico comprobatório (evento 28).

Ainda, ressaltou que o Sr. Gilberto Pereira da Silva, por iniciativa própria, instalou estrutura de drenagem que direcionava o escoamento das águas pluviais de seu imóvel para o imóvel contíguo, Lote 18, e que o proprietário deste lote removeu o sistema de drenagem, o que causou um bloqueio no fluxo de águas pluviais do imóvel do declarante.

De acordo com a SEINFRA, essa obstrução resultou na ausência de um percurso adequado para o escoamento das águas, o que fez com que o fluxo voltasse à caixa de drenagem em frente ao imóvel do Sr. Gilberto Pereira da Silva, levando à reincidência do problema de acúmulo de água durante o período chuvoso.

Também foi observado na vistoria que o despejo de lixo e resíduos na caixa de drenagem agrava a situação, vez que bloqueia a passagem das águas e aumenta as chances de inundações na área, de modo que esse tipo de descarte indevido compromete a eficácia dos sistemas de drenagem da cidade, dificultando uma solução definitiva para o problema de alagamentos.

Após ser novamente oficiada, a SEINFRA alegou se tratar de um litígio entre particulares, uma questão de ordem privada, cuja resolução extrapola a esfera de competência administrativa do município, pois não se trata de infraestrutura pública, mas sim de intervenções realizadas por proprietários privados em seus respectivos imóveis (evento 32).

No presente caso, não cabe à Administração Municipal a mediação de conflitos entre vizinhos, bem como carece de legitimidade o Ministério Público para a continuidade do feito, vez que comprovado se tratar de direito disponível e de litígio particular, devendo o direito pleiteado pelo Sr. Gilberto Pereira da Silva ser buscado por meio de ação judicial, através de advogado particular ou da Defensoria Pública.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados demonstraram se tratar de direito disponível e de litígio particular entre vizinhos. Com efeito, inexistente fundamento para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a disponibilidade do direito pleiteado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - Gilberto Pereira da Silva, SEINFRA, Município de Araguaína - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do

artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2123/2025

Procedimento: 2024.0014162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014162, que tem por objetivo apurar denúncia de suposta poluição sonora referente ao local denominado "Adega Prime", localizado na Rua 1, no Conjunto Patrocínio, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a perturbação provocado pelo referente bar e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de suposta poluição sonora referente ao local denominado "Adega Prime", localizado na Rua 1, no Conjunto Patrocínio, em

Araguaína-TO, figurando como interessados a Coletividade, Adega Prime, Demupe e Polícia Militar Ambiental.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0014162 ;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se os ofícios nº 773/2024 e 774/2024, expedidos respectivamente ao DEMUPE e 2ªCIA/BPMA, eventos 7 e 8, por igual prazo, contendo as advertências legais. Secretaria anexar aos ofícios os protocolos das denúncias (evento 1 e 16).

Araguaína, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0005642

Natureza: Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o n. 2025.0005642, com fulcro no teor da denúncia, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 08/04/2025, sob o Protocolo n. 07010791650202546 - Suposto abuso e maus tratos na UTPRBG em Araguaína/TO.

Os fatos apresentados dão conta que o apenado Marques Dhones Leopoldo Nascimento supostamente estaria sofrendo abusos e violência por parte da polícia penal no interior da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG). Vejamos o relato:

[...]

Não dá tempo por nome de Max Jones Leopoldo Nascimento está sofrendo o presídio de Barra da Grota em Araguaína abuso Estão judiando dele ele quer pedir transferência pra Palmas onde a família reside e eles estão forçando ele andar sendo que ele está aleijado das pernas está com problema nos olhos por causa da catarata faz tratamento então toma remédio controlado precisa estar com diabete foi dia que diagnosticado recentemente e ele está sofrendo muito tão judiando dele tão torturando ele ainda no presídio e isso é injusto vamos investigar e observar e ter visão óleo pra pra eles ele já está pagando um preço por estar dentro daquele lugar.

Essas são as carta que ele manda pra família pedindo socorro.

[...]

Foram juntadas cartas manuscritas por Marques Dhones Leopoldo Nascimento e outros apenados.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 3).

Assim, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

2. MÉRITO

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao

conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste rumo, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possui o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

No desempenho de suas atribuições, o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de fatos que possam indicar violação ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve avaliar as informações recebidas e, havendo indícios mínimos ou elementos iniciais de prova da prática de ilícito, instaurar o procedimento investigatório cabível.

Analisando os autos, verifica-se que tal denúncia contempla fatos outros que já foram apurados em outras notícias de fato (como por exemplo a NF n. 2025.0003710) e estão sendo apurados no curso da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729.

Inclusive, no que se refere à Notícia de Fato n. 2025.0003710, que havia sido instaurada também para apurar supostos abusos e/ou violência policial em desfavor do apenado Marques Dhones Leopoldo Nascimento, este órgão ministerial promoveu o arquivamento justamente da ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

No caso, juntou-se naqueles autos e nos autos da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729, confirmações documentais que o apenado estava sob tratamento médico.

De acordo com o conjunto probatório produzido no curso da Notícias de Fato e nos autos da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729, não existe nada que corrobore as declarações prestadas. Em verdade, o único elemento constante nos autos utilizado como meio de prova são as alegações do reeducando Marques Dhones Leopoldo Nascimento, sendo que toda a documentação apresentada atesta o contrário.

Ademais, frise-se que os fatos apontados nesta notícia de fato já estão sendo objeto de apreciação judicial no curso da execução penal n. 0012762-26.2016.8.27.2729.

O art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração, razão pela qual este órgão ministerial conclui pelo INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O INDEFERIMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n. 2025.0005642.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificada a denunciante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-a da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2126/2025

Procedimento: 2025.0007194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme preconizado no inciso II, do art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO;

CONSIDERANDO que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais tendo por diretrizes: a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO a determinação da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público constante do e-

Doc 07010773135202584, que estabelece ao(à) membro(a) correicionado(a), a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, nos termos da determinação VI.1.2.1.5;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático e documentado do cumprimento das referidas determinações, visando assegurar a efetividade das medidas e a conformidade com as normas aplicáveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar e fiscalizar, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR nos procedimentos relacionados à violência doméstica, garantindo sua utilização nos casos pertinentes e a devida documentação nos autos, em conformidade com os objetivos de proteção e prevenção;

Para tanto, determino:

1. À assessoria que identifique os procedimentos em trâmite que demandem a aplicação do FONAR e proceder à sua implementação, anexando os formulários preenchidos aos autos respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. À Secretaria para expedir ofício para à 1ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV - Araguatins) para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se há a correta aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR em todos os procedimentos relacionados à violência doméstica;
3. Registre-se e autue-se este procedimento no sistema próprio do Ministério Público, dando-se ciência à Corregedoria do CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguatins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2127/2025

Procedimento: 2025.0007195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme preconizado no inciso II, do art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO;

CONSIDERANDO que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais tendo por diretrizes: a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência

doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, III, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que o cadastro nacional de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, rege-se pela Resolução CNMP Nº 135/2016;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos estaduais (art. 2º, caput, da Resolução CNMP Nº 135/2016);

CONSIDERANDO que deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I) (art. 2º, § 1º da Resolução CNMP Nº 135/2016);

CONSIDERANDO que os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia deste cadastro nacional (art. 3º da Resolução CNMP Nº 135/2016);

CONSIDERANDO que a Administração Superior dos Ministérios Públicos deverá assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional (art. 4º da Resolução CNMP Nº 135/2016);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e documentar a alimentação e atualização do Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNVD), ocorridos na comarca de Araguatins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim o encaminhamento desta portaria para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguatins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2116/2025

Procedimento: 2024.0009181

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato e Procedimento Preparatório n.º 2024.0009181, em que se apura as razões para o fato de a Escola Técnica localizada no Setor Buritizinho na zona urbana do município de Arraias-TO está inacabada;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar e, se o caso, corrigir as eventuais irregularidades decorrentes da paralisação das obras na Escola Técnica localizada no Setor Buritizinho na zona urbana do município de Arraias-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO e no Centro de Serviço Integrado (CESI-VII) , que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação SEDUC/TO para que, se possível no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações relativas à repactuação do Convênio n.º 657644/2009, referente à construção da Escola Técnica localizada no Setor Buritizinho na zona urbana do município de Arraias-TO, bem esclarecendo a atual fase de sua execução, especialmente para explicar:

(i) se existem indicativos de irregularidades ou individualização dos gestores responsáveis pela não execução e paralisação das obras na Escola Técnica localizada no Setor Buritizinho na zona urbana do município de Arraias-TO, descrevendo, se possível, o local em que este órgão de execução pode ter acesso à prestação de contas ou à ausência delas;

(ii) se foi apurado o valor do prejuízo e imputado do débitos os gestores responsáveis, quantificando-os em valores atualizados para propositura da ação civil público por ato de improbidade com pedido de ressarcimento ao erário;

(iii) se a obra foi contemplada no plano nacional pela retomada de obras públicas inacabadas na educação básica, apontando o estado em que se encontra a repactuação do Convênio n.º 657644/2009;

(iv) qual a previsão de retomada e conclusão da referida obra, informando o valor total já recebido por meio do aludido Convênio nº 657644/2009, o cronograma de utilização dos recursos, e se ainda existem valores a serem incorporados ao ente estatal.

(v) informe o nome e os dados para contato dos(as) senhores(as) Fiscais dos Contratos administrativos que tenham sido celebrados para permitir a execução da obra pública.

(vi) os documentos que instruem as respostas podem ser encaminhados em formato .pdf e, se em tamanho que inviabiliza a remessa por e-mail, sugere-se que sejam armazenados em nuvem para acesso remoto por este subscritor, a partir de link compartilhado.

2) pelo próprio sistema eletrônico efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Com a(s) resposta(s), conclusos.

Arraias, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013986

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada por Antônio Pedro da Silva, nos seguintes termos:

AO EXCELENTÍSSIMO doutor PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS - TO
Paciente: ANTONIO PEDRO DA SILVA, C.P.F.: 626.227.491-04, brasileiro, separado, aposentado por deficiência física (paralisia infantil), residente na estrada conceição rio palmas, km 5 a esquerda. Zona rural de Conceição do Tocantins – TO. CEP. 77.305-000. Contatos: 63-9-9215-7970 (Eduardo José Siqueira Rocha - pessoa a quem ajuda o idoso)

Requerido: Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, Regional de Gurupi - TO.

PEDIDO DE URGÊNCIA

PROVIDENCIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face pedido de providencias junto a secretaria de saúde do estado do Tocantins, pessoa Juridica de direito público, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

I - DOS FATOS

O paciente, um idoso aposentado por deficiência física devido à paralisia infantil, vivenciou um sistemático desamparo pelas autoridades de saúde, culminando em uma prolongada agonia pessoal e deterioração da sua condição de saúde. Anos de espera pela cirurgia de próstata, marcados pela dependência de uma sonda uretral, refletem não só a negligência, mas uma clara violação dos direitos humanos básicos à saúde e à dignidade. Esse relatório de sofrimento começa com a inserção da sonda como medida paliativa e se estende por uma infundável espera por uma intervenção cirúrgica definitiva.

A travessia penosa de Conceição do Tocantins até Gurupi, repetidas vezes, ressalta a vulnerabilidade do paciente diante de um sistema de saúde ineficaz quando quer e desumanizado. Cada viagem feita sob a expectativa de tratamento culminava em frustração — cancelamentos frequentes, desculpas variadas como alteração na agenda do médico e de funcionarios que ficavam de ligar e dar uma data, estampam a face burocrática da negligência, exacerbando o sofrimento físico, emocional e financeiro do paciente.

Ao longo desse período, o paciente não ficou à margem por falta de tentativa em seguir os procedimentos requeridos para sua cirurgia. Foi exigido dele que arca-se com os custos de uma bateria de exames, alguns pagos do próprio bolso; onde terceiros o ajudaram, o que sublinha a inacessibilidade financeira à saúde que, por direito, deveria ser garantida pelo Estado. Este cenário de desamparo é agravado pela condição socioeconômica do paciente, um idoso aposentado por invalidez, cujas finanças já estão severamente comprometidas.

A falha no sistema não se limita apenas à não realização da cirurgia; estende-se à administração de informações no sistema da Secretaria de Saúde, onde equivocadamente consta que a cirurgia de remoção da sonda já foi realizada. Essa inexactidão não só adiciona um obstáculo administrativo ao calvário do paciente, mas também joga luz sobre o descaso e a desorganização prevalentes no trato das necessidades médicas dos indivíduos sob sua alçada.

Este calvário é documentado não apenas pelos registros médicos e fotografias que evidenciam a presença continuada da sonda, mas também pelo pedido de urgência encaminhado ao Ministério Público, implorando por uma intervenção que coloque fim a este ciclo de sofrimento. A situação do paciente reflete uma falha sistêmica flagrante, uma crise que se estende muito além do indivíduo, afetando os direitos mais fundamentais do ser humano.

O impacto psicológico deste prolongado martírio não pode ser subestimado. A demora e insegurança constante resultam em um estado de ansiedade e desespero, agravando ainda mais a condição de saúde do paciente. A dignidade do idoso foi severamente comprometida, despojado de sua autonomia e sujeito a um estado de

dependência humilhante, que se perpetua dia após dia na ausência de uma resposta efetiva do sistema de saúde.

Este relato eloquente dos fatos demonstra um descaso institucionalizado com a saúde e bem-estar de um cidadão, arrostando contra os princípios de humanidade que deveriam reger os serviços de saúde. Salienta a urgente necessidade de accountability e reforma nos procedimentos e gestão do sistema de saúde, assegurando que o direito à saúde, garantido pela constituição, seja mais do que uma promessa desprovida de significado.

Por fim, a jornada do paciente até o momento remanesce como testemunho de um grave atentado à justiça social e aos direitos humanos. Representa uma acusação grave contra a capacidade do estado de cumprir suas obrigações mais básicas para com seus cidadãos, exigindo não apenas compaixão, mas ação imediata para corrigir tais injustiças arraigadas. A incorporação de provas, como fotos e registros médicos, em próximas etapas judiciais, visa subsistir essa narrativa, dando voz e visibilidade ao sofrimento indizível, muitas vezes ocultado nas gavetas da burocracia administrativa .

II-DO DIREITO

A presente demanda busca a tutela jurisdicional para garantir o direito à saúde do Autor, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade devido à necessidade urgente de cirurgia para retirada de sonda. O direito à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, que estabelece: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” A urgência da situação é corroborada pelas provas apresentadas, especialmente as fotos do paciente ainda com a sonda (PROVA 01) e os exames médicos que atestam a gravidade da condição (PROVA 02).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também reforça a necessidade de proteção especial ao Autor, caso este se enquadre na condição de idoso. O artigo 15 dessa lei garante ao idoso o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. A demora na realização da cirurgia constitui uma violação direta a esse dispositivo legal.

No tocante à responsabilização criminal dos responsáveis pela Secretaria de Saúde, caso o Ministério Público entenda necessário, cabe destacar o artigo 146 do Código Penal Brasileiro, que tipifica o crime de constrangimento ilegal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.” A omissão deliberada em realizar o procedimento cirúrgico necessário pode ser interpretada como uma forma de constrangimento ilegal, uma vez que priva o Autor do seu direito legal à saúde.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido o dever do Estado em assegurar tratamentos médicos necessários aos cidadãos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “o direito à saúde é um direito subjetivo público assegurado constitucionalmente” (REsp 1.657.156/RJ), reforçando a obrigação estatal em garantir o acesso aos serviços essenciais para a preservação da vida e da saúde.

A responsabilidade civil do Estado por omissão também encontra amparo no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.” A negligência em fornecer o tratamento adequado ao Autor configura um dano passível de reparação.

Diante das provas apresentadas (PROVA 01 - fotos do paciente ainda com a sonda;

PROVA 02 - exames médicos da situação do paciente), resta evidente a urgência na intervenção judicial para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais do Autor. A manutenção da atual situação representa um risco iminente à sua integridade física e psicológica.

Por fim, é imperioso ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve nortear toda interpretação jurídica. A dignidade do Autor está sendo comprometida pela inércia dos responsáveis pela sua assistência médica adequada. Assim sendo, faz-se necessária uma atuação célere e eficaz do Poder Judiciário para restabelecer os direitos violados.

Portanto, com base nos fundamentos legais expostos e nas provas apresentadas nos autos (PROVA 01 e PROVA 02), requer-se ao Judiciário que determine as medidas necessárias para assegurar ao Autor o imediato acesso à cirurgia requerida e que responsabilize criminalmente os agentes públicos envolvidos pela omissão

danosa.

1-DEMANDA.

Cinge-se a controvérsia a definir se a internação perseguida pela Autora, para a manutenção de sua saúde, possuía caráter emergencial e, por conseguinte, se a recusa na autorização, antes do deferimento da tutela de urgência, enseja a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

2-MÉRITO.

2.1- Vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, não se desconhecendo tratar-se o direito à saúde de um direito fundamental (Declaração Universal dos Direitos Humanos/ONU 1948, art. 25 e Constituição da República, artigo 6º).

2.4.1. Mitigação de sua aplicação, excepcionalmente, quando existir necessidade de tratamento de urgência decorrente de estado de saúde grave, tornando inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, manutenção da saúde e vida. Inteligência do artigo e 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Aplicação do enunciado da Súmula nº 597, do e. Superior Tribunal de Justiça.

3. CASO CONCRETO.

3.2. Parte Ré que, em sua má gestão, não realizar a cirurgia a tempo, e erros de apresentar no sistema cirurgias que não foram realizadas constar como se já tivesse feito.

4 -DANOS MORAIS

4.1-Prática constante e duradoura de constrangimento ao paciente.

4.2 - Prolongar o sofrimento de pessoa idosa, deficiente física com paralisia infantil.

4.3 - Cada viagem, mesmo que seja via ambulância da prefeitura, hospedagem, e custos de alimentação pesam no orçamento.

III-DOS PEDIDOS

a) Diante da urgência e gravidade da situação apresentada, requer-se a imediata determinação judicial para que os Réus providenciem a cirurgia de retirada da sonda do paciente, conforme comprovado pelas PROVA 01 - FOTOS DO PACIENTE AINDA COM A SONDA e PROVA 02 - EXAMES MÉDICOS DA SITUAÇÃO DO PACIENTE. Tal medida é essencial para preservar a saúde e a dignidade dos Autores, evitando danos irreparáveis à sua integridade física e mental.

b) Caso o ministério público entenda necessário, a responsabilização dos responsáveis pela Secretaria de Saúde pelo crime de constrangimento ilegal, em razão da omissão e negligência no tratamento do paciente, conforme evidenciado pelas provas apresentadas. É imperioso que se faça justiça, punindo-se os responsáveis por tamanha afronta aos direitos fundamentais dos Autores.

c) Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a hipossuficiência econômica do Autor, conforme já demonstrado nos autos.

Nestes termos, pede deferimento

PALMAS - TO , 20 de novembro de 2024

Os autos aportaram, inicialmente, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância do MPE/TO, sob o número de protocolo 07010746772202413, que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Como providência, este órgão de execução oficiou a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins/TO e a Secretaria de Estado da Saúde para obter informações preliminares sobre os fatos relatados na presente Notícia de Fato, apontando as supostas omissões estatais em assegurar serviços de saúde ao idoso Antônio Pedro da Silva, nascido em 18/05/1962. E também para obter esclarecimentos sobre quais medidas e ações que seriam adotadas pelos sistemas de regulação municipal e estadual de saúde para viabilizar, com máxima urgência, o acesso a consultas, exames e ao procedimento cirúrgico requestado pelo idoso doente. E ainda, para providenciar o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) ao paciente, garantindo o transporte e a acomodação da referida pessoa e de seu acompanhante no local em que serão realizadas as ações e os serviços de saúde, em observância às regras previstas nos arts. 15 a 17 da Lei nº 10.741/2003. Além disso, solicitou a remessa de eventuais relatórios ou laudos médicos contendo as informações e histórico de atendimentos da referida pessoa idosa, no âmbito da rede pública municipal e estadual de saúde.

Sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins/TO (evento 6), acompanhada de documentos comprobatórios pertinentes, informando todas as medidas e ações adotadas pela rede pública municipal de saúde para assegurar os serviços de saúde necessários para o tratamento de saúde do cidadão Antônio Pedro da Silva, inclusive o fornecimento de TFD.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde informou (evento 7) que o procedimento cirúrgico pretendido pelo cidadão Antônio Pedro da Silva, uma vez que solicitado, seria ofertado em caráter ambulatorial e não regulado pela Central Reguladora, devendo ser realizado após conduta médica. Além disso, informou que o paciente encontrava-se inserido no fluxo de regulação estadual, com consulta em cirurgia urológica – prostatectomia – PPI ocorrida no dia 10/12/2024, no Hospital Regional de Gurupi. Acrescentou, ainda, que a consulta em urologia – geral estava programada para o dia 17/12/2024, no Hospital Regional de Arraias.

Em virtude dos fatos apresentados, este órgão de execução determinou à assessoria ministerial a adoção de providências para verificar se o cidadão Antônio Pedro da Silva teve acesso aos serviços de saúde necessários para o seu tratamento de saúde.

Foi certificado nos autos (evento 10) que o cidadão Antônio Pedro da Silva chegou a realizar consultas e exames de ultrassonografia no Hospital Regional de Arraias/TO, nos dias 09 e 10/12/2024, e no Hospital Regional de Gurupi/TO, no dia 26/12/2024, e estava com cirurgia agendada para o dia 25/01/2025.

Posteriormente, foi certificado (evento 15) que o referido cidadão foi submetido à cirurgia para retirada da sonda há 2 (dois) meses, após intervenção do Ministério Público, e que este se encontrava estável e não mais necessitando de outros serviços de saúde.

2. Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a demanda foi brevemente solucionada, após adoção de providências pelo órgão público competente para fornecer, pela via administrativa, os serviços de saúde necessários para o tratamento de saúde do cidadão noticiante.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Com tais considerações, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013585

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0013585 instaurado em 11/11/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a Irregularidade na etapa de avaliação de Títulos Concurso SEMED.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2108/2025

Procedimento: 2024.0013794

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0013794, instaurado a partir do acompanhamento da infrequência escolar de estudantes, matriculados na Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, possivelmente em situação de vulnerabilidade social que demanda atenção intersetorial, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como legitimado pelo art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando os seguintes elementos:

1. Origem: Procedimento Extrajudicial nº 2024.0013794
2. Investigado: Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial
3. Objeto do Procedimento: Apurar as providências adotadas pela gestão municipal, por meio da Comissão Intersectorial de Políticas Públicas, quanto à identificação, acompanhamento e superação dos fatores sociais e familiares que estariam contribuindo para a infrequência escolar dos adolescentes mencionados.

4. Diligências:

- 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
- 4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando informações detalhadas sobre as providências adotadas e os encaminhamentos definidos no âmbito da Comissão Intersectorial de Políticas Públicas quanto à situação de estudantes.
- 4.3. Conceda-se o prazo de até 10 (dez) dias úteis para resposta, conforme já solicitado no Ofício nº 633/2025/10ªPJC.
- 4.4. Reforce-se a necessidade de sigilo quanto aos dados pessoais dos adolescentes, nos termos da legislação aplicável.
- 4.5. Considerando a informação prestada pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais de que um dos adolescentes, matriculado na escola mencionada acima teria se mudado para o Estado do Maranhão, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Maranhão, com cópia dos documentos pertinentes, solicitando averiguação da atual situação escolar e de vulnerabilidade do referido estudante, para fins de articulação e continuidade das ações de proteção.
- 4.6. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Publique-se.

Palmas, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2113/2025

Procedimento: 2025.0005510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.R.G., nascida no dia 28/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.R.G., filha de D.R.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2109/2025

Procedimento: 2025.0005449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A., nascida no dia 07/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A., filha de S.A.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2114/2025

Procedimento: 2025.0005549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A., nascida no dia 02/04/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A., filho de C.P.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2124/2025

Procedimento: 2024.0009603

PORTARIA nº 15/2025

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0009603 instaurado nesta Especializada para Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da irregularidade na instalação de painéis publicitários (outdoors) em terreno público, instalados pela Construtora MRV;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEDUSR que adotasse as providências necessárias a fim de sanar o problema (Eventos 5 e 9);

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância que determinasse a um Oficial de Diligências que procedesse à vistoria da quadra 105 norte, 706 sul (complexo residencial Palmeira Buriti) e na sede da construtora MRV, localizada na 102 norte a fim de constatar a existência de painéis publicitários (*outdoors*), devendo fotografar e registrar a localização de cada painel publicitário (evento 8);

CONSIDERANDO que em sede de resposta, o Oficial de Diligências por intermédio do Relatório de Diligência nº 34196/2024 informou, em síntese, que: “[...] *Em vistoria realizada na Quadra 102 Norte – Sede da Construtora MRV, observou-se a existência de outdoors – um fixado próximo ao passeio público e faixa de rolamento de veículos, possuindo duas faces oeste-leste, altura de 4 metros aproximadamente, o segundo próximo ao stande de vendas, e, ainda, bandeirolas de 2 metros de altura próximas ao passeio público e faixa de rolamento. [...] Em vistoria na Quadra 105 Norte – Condomínio Palmeira Azul/MRV, observou-se a existência de banners dispostos ao longo do muro do condomínio, bem como uma um anúncio em material de vinil disposto na parte posterior do condomínio. [...] Igualmente, verificou-se na Quadra 706 Sul a existência de outdoor contendo anúncio da Construtora MRV acerca da construção do complexo residencial Palmeira Buriti. [...]*” (evento 10);

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº. 665/2024/23ªPJC/MPTO – SEDUSR, a SEDUSR informou que “Foi realizada vistoria nos endereços: ARSE 72, APM AI10, AV.NS10 C/AV. LO 15 E ACSU NE 10, AV. LO 02, CJ. 02, LT.12 a fim de averiguar a denúncia de publicidade irregular pela empresa MRV. No primeiro endereço foi localizado um outdoor com propaganda de empreendimento da referida empresa, enquanto que

segundo endereço, onde funciona sede comercial da empresa, foi localizado um Totem instalado. Diante disso, foram lavradas as notificações nº 24 A 019021 (ARSE 72) e a notificação nº 24 A 019022.

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 595, de 25 de setembro de 2013, o qual regulamenta a divulgação de mensagens publicitárias no Município de Palmas, especialmente o disposto no Art. 6º, inciso IV;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar irregularidade de sinalização tátil, instalada de forma incorreta na Avenida LO 09, Palmas-TO (evento 1); Figurando como investigada, a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida RECOMENDAÇÃO com fulcro nas NOTIFICAÇÕES/SEDUSR nº 24 A 019021 e nº 24 A 019022 à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A para que:
 - 1- Adote as medidas necessárias à remoção imediata dos outdoors instalados em desconformidade com a legislação municipal e ambiental, nos locais mencionados acima;
 - 2 - Que a referida empresa se abstenha de realizar novas instalações de estruturas publicitárias sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem atender aos critérios técnicos, legais e urbanísticos pertinentes;
 - 3 - Que a empresa encaminhe, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, relatório comprobatório das medidas adotadas, acompanhado de fotografias e documentos pertinentes, ao endereço eletrônico e/ou físico desta Promotoria;
- e) Decorridos 15 (quinze) dias da expedição da RECOMENDAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DELA PELA INVESTIGADA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, seja expedida requisição de diligências a um dos oficiais de diligências deste *parquet para que compareça ao local dos fatos a fim de atestar*

a remoção dos painéis publicitários;

f) Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, caso a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A deixe de acatar as determinações da RECOMENDAÇÃO supracitada, proceda-se à elaboração de Minuta de TAC atinente ao objeto deste feito.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2131/2025

Procedimento: 2025.0007146

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que a criança RRCDR necessita de consulta em fisioterapia (CER) e consulta em fonoaudiologia (CER), ambas com data de solicitação em 01/04/2025 e classificação de urgência. A mãe informou que a primeira solicitação dessas consultas foram feitas no CER, mas que a criança foi encaminhada para outro lugar (Centro de Especialização em Saúde Francisca Romana Chaves), pede para que as consultas sejam fornecidas no CENTRO TOCANTINENSE DE REABILITAÇÃO NEUROFUNCIONAL - CTRN.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento consulta em fisioterapia (CER) e consulta em fonoaudiologia (CER) a usuária do SUS – RRCDR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2130/2025

Procedimento: 2025.0007200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, em conformidade com o ATO PGJ n.º 018/2016, abrange à atuação no Juizado Especial Criminal, Crimes Dolosos Contra a Vida, Violência Doméstica e Familiar, nos Crimes Contra a Criança e o Adolescente, Execução Penal e Inspeção da Cadeia Pública;

CONSIDERANDO os comandos da Resolução n.º 287/2024 do CNMP o qual dispõe sobre acerca da atuação do Ministério Público na proteção integral à criança e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a referida resolução estabelece diretrizes institucionais para garantir o cumprimento da Lei Federal n.º 13.431/2017 (que organiza o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração e acompanhamento da atuação dos órgãos da rede de proteção (Polícia Civil, Polícia Militar, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais etc.) no que se refere à escuta especializada e ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência na Comarca de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no âmbito da política de proteção integral, reforçando a necessidade de atuação integrada entre os órgãos públicos;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a importância da atuação articulada entre as Promotorias de Justiça com atribuições nas áreas criminal, infância e juventude e políticas públicas, para garantir a aplicação efetiva dos dispositivos legais mencionados, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Resolução CNMP nº 287/2024.

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses

individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a atuação dos órgãos de segurança pública e o fluxo criminal envolvendo crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência, determinando-se as seguintes diligências iniciais:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Resolução n.º 287/2024 do CNMP, guia de escuta especializada elaborado pelo governo federal e guia prático do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofícios, por ordem:
 - e.1) À 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV - Colinas do Tocantins), 39ª Delegacia da Polícia Civil de Bernardo Sayão-TO, 40ª Delegacia da Polícia Civil de Couto Magalhães-TO, a 6ª Central de Atendimento da Polícia Civil e ao Núcleo de Atendimento da Polícia Civil de Juarina-TO, requisitando informações quanto a existência de estrutura física adequada para realização de depoimento especial; se há protocolos ou fluxos definidos para escuta protegida de crianças e adolescentes; se há dificuldades nos atendimentos realizados, sendo positiva, especifica-las. Prazo 15 (quinze) dias;
 - e.2) ao 14º Batalhão da Polícia Militar do Tocantins, requisitando informações se há protocolos de abordagem e encaminhamento de casos de violência infantojuvenil; se os a agentes possuem capacitação para atendimento de vítimas infanto juvenis; informar como ocorre a articulação com os Conselho Tutelares pertencentes à Comarca. Prazo 15 (quinze) dias;
- e.f) A 1ª Vara Criminal de Criminal de Colinas do Tocantins, requisitando informações quanto a existência de sala adequada para a realização de depoimento especial equipe técnica capacitada. Prazo 10 (dez) dias;
- f) Determina-se o compartilhamento integral dos atos com a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, através de pedido de colaboração, visando garantir atuação integrada e evitar sobreposição de medidas, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução n.º 287/2024, CNMP.

Cumpra-se

Anexos

[Anexo I - LIVRO PARA IMPLEMENTAR A POLITICA DE VIOLÊNCIAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ebdc19aeea3b6311c559dd6f4d6d2a1

MD5: 8ebdc19aeea3b6311c559dd6f4d6d2a1

[Anexo II - GuiaEscutaEspecializada_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/52e0abe68ac7e6b1f3c0cbe4c5ded6d5

MD5: 52e0abe68ac7e6b1f3c0cbe4c5ded6d5

[Anexo III - Resoluo-n-287-2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5259d50814c686bc68a3c262f0fec0bd

MD5: 5259d50814c686bc68a3c262f0fec0bd

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005394

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0005394 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010789911202568) que descreve o seguinte:

Meu nome é Francisca Alves Teixeira e eu fiz um concurso municipal na cidade de Colinas do Tocantins em janeiro de 2025, concorrendo ao cargo de professor de Educação Básica e Pedagogia e eram 60 vagas imediatas e 120 no cadastro de reserva. Na prova objetiva fiquei com a nota 62,5, alcançando o mínimo exigido pela banca. A minha redação não foi corrigida e meu nome não apareceu na lista da prova discursiva e eu solicitei o espelho da minha redação junto a banca Consulpan por várias vezes, mas não tive êxito. Quando eu fiz a prova discursiva, a aplicadora me pediu para assinar na folha da redação, o que não era permitido segundo o edital mas que no momento devido o cansaço e fadiga acabei fazendo o que ela me pediu. O mesmo aconteceu com grande parte dos candidatos da sala prejudicando a todos. Hoje saiu a lista dos aprovados e foram convocados apenas 80 candidatos.(...)

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia consiste em suposta irregularidade na correção da prova realizada pela candidata FRANCISCA ALVES TEIXEIRA, que participou do Concurso Público - Edital nº 001/2024, promovido pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, voltado ao provimentos de vagas para diversos cargos junto ao município.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu indeferimento e arquivamento, visto não haverem direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis em tela.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (erro em correção de prova), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, e sem a comprovação de vício, fraude ou desrespeito a princípios constitucionais basilares (legalidade, moralidade e impessoalidade) ocorridos no certame, não há interesse coletivo que justifique a intervenção deste órgão.

Vale ressaltar que, caso entenda adequado, a interessada poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ela disponibilizados pela legislação pátria.

Ademais, já consta nesta Promotoria de Justiça outro procedimento mais amplo (Notícia de Fato nº 2025.0001110), que trata acerca de questões relacionadas ao mencionado concurso público.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, INDEFIRO da instauração da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, determinando:

- a) Seja cientificada a denunciante FRANCISCA ALVES TEIXEIRA, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005402

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0005402 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010790189202512) que descreve o seguinte:

Peço ajuda aos advogados para recorrer a minha nota no concurso de colinas edital 001/2024 pois tive minha nota atribuída injustamente, de 100 pontos me deram 46 na prova discursiva, consultei um especialista que também me orientou que tive uma nota injusta, solicitei como recurso a revisão da minha nota com fundamentos teórico e ainda assim a banca negou a revisão, solicitar junto ao ministério recorrer a correção novamente de meu texto, pois foram noites em claro, estou com ansiedade sem dormir por conta de me sentir lesado e injustiçado com a nota que me foi atribuída!!!

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia consiste em suposta irregularidade na correção da prova realizada pelo candidato RAFAEL DA SILVA BEZERRA, que participou do Concurso Público - Edital nº 001/2024, promovido pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, voltado ao provimentos de vagas para diversos cargos junto ao município.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu indeferimento e arquivamento, visto não haverem direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis em tela.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (erro em correção de prova), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, e sem a comprovação de vício, fraude ou desrespeito a princípios constitucionais basilares (legalidade, moralidade e impessoalidade) ocorridos no certame, não há interesse coletivo que justifique a intervenção deste órgão.

Vale ressaltar que, caso entenda adequado, o interessado poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele disponibilizados pela legislação pátria.

Ademais, já consta nesta Promotoria de Justiça outro procedimento mais amplo (Notícia de Fato nº 2025.0001110), que trata acerca de questões relacionadas ao mencionado concurso público.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, INDEFIRO da instauração da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, determinando:

- a) Seja cientificada a denunciante RAFAEL DA SILVA BEZERRA, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0001316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA a vítima WEULA DA SILVA BEZERRA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002874-37.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2101/2025

Procedimento: 2025.0007150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII e 210, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº. 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90 e dos artigos 204, II e 227, §7º, ambos da CR, o CMDCA é o legítimo e competente órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente aquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento da políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos

conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do artigo 7º da Resolução 231 do CONANDA, inclusive quando houver a necessidade de eleições suplementares;

CONSIDERANDO que a possível omissão do CMDCA de Brasilândia do Tocantins em relação à essas demandas e outras matérias correlatas podem indicar a desestruturação do Conselho Municipal local, inviabilizando o seu funcionamento de forma regular, prejudicando a eficácia de suas atividades;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou oferta irregular de estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA caracteriza omissão grave do Município, privando a comunidade infantojuvenil e seus familiares de um atendimento de qualidade por parte do órgão municipal encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, a necessidade de oportunizar ao Município de Brasilândia do Tocantins a promoção de reordenamento do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, para que se amolde aos ditames da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas que regem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a promoção célere da adoção de medidas tendentes a solucionar os problemas relativos à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brasilândia do Tocantins. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determino, POR ORDEM, a expedição de ofício ao presidente do CMDCA de Brasilândia do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações: 1) qual é a atual composição do referido

órgão, explicitando se o CMDCA está dotado de pessoal de apoio suficiente ao adequado exercício de suas funções; 2) sobre a sede destinada ao CMDCA local, explicitar se esta possui condições físicas e estruturais adequadas ao recebimento da população, além de materiais de expediente hábeis ao exercício de suas funções. As respostas devem vir acompanhadas de documentos comprobatórios, o que inclui material fotográfico das instalações do centro;

f) Por fim, determino, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Prefeito de Brasilândia do Tocantins a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: 1) se existe a implantação de programa de capacitação inicial e continuada aos membros do CMDCA; 2) se consta na Lei Orçamentária Anual previsão de recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, sem ônus para o Fundo da Infância e Adolescência – FIA.

g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2129/2025

Procedimento: 2025.0007197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu órgão de execução com atribuições na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, no exercício das prerrogativas institucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins); artigos 4º, parágrafo único, alínea “c”, 56, inciso I, 86, 87, inciso I, 88, inciso I, 201, § 5º, alínea “c”, 245 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 1º e artigo 23 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); Resolução nº 17/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Resolução nº 269/2006 do CNAS, que institui a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS); e demais normativas aplicáveis;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar absoluta prioridade à criança e ao adolescente na formulação e execução das políticas sociais públicas (art. 227 da Constituição Federal, c/c art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a municipalização da política de atendimento e a atuação prioritária no seio da comunidade local são diretrizes estruturantes da Lei nº 8.069/90 (art. 88, inciso I);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), deve garantir proteção social especial de média complexidade às vítimas de violações de direitos, notadamente crianças e adolescentes em situação de violência, inclusive sexual e doméstica;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), é vedada a precarização dos vínculos de trabalho no âmbito da assistência social, devendo os profissionais integrantes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos CREAS ser preferencialmente efetivos, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que esta 4ª Promotoria de Justiça possui atribuição nos municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, os quais compõem a Comarca de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que, conforme dados oficiais disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os municípios referidos apresentam elevados índices de vulnerabilidade social, evidenciados por múltiplos fatores interdependentes, tais como: altas taxas de pobreza multidimensional; baixos Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M); deficiências no acesso à educação infantil e ao ensino fundamental de qualidade; ausência ou insuficiência de serviços especializados de proteção social de média complexidade; e significativa proporção de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, exigindo, por conseguinte, resposta estatal articulada e prioritária no âmbito da assistência social especializada;

CONSIDERANDO que a ausência de unidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) nesses municípios tem impedido o atendimento adequado às situações de violência e violações de direitos infantojuvenis, agravando o quadro de exclusão e desproteção social;

CONSIDERANDO a viabilidade jurídica e administrativa da criação de consórcio intermunicipal, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de viabilizar a implantação de unidade regional do CREAS,

conforme autorizado pela Lei nº 11.107/2005 e experiências exitosas em outras regiões;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com os seguintes objetivos:

I – Averiguar, de forma atualizada, as condições de funcionamento da unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) existente no município de Colinas do Tocantins, única instalada na área de abrangência desta Promotoria, especialmente quanto à estrutura física, composição da equipe técnica e sua capacidade de atendimento, diante do evidente sobrecarregamento decorrente da demanda oriunda dos demais municípios da comarca que não contam com unidade própria;

II – Articular com os municípios da comarca a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à constituição de consórcio intermunicipal voltado à instalação de CREAS regional;

III – Monitorar a implementação e funcionamento efetivo da unidade regional do CREAS, especialmente quanto à sua adequação às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e da NOB-RH/SUAS.

Assim, DETERMINO:

Autue-se o presente procedimento, capeado pela presente Portaria, com o devido registro no sistema;

1. Nomeie-se o técnico ministerial e/ou analista ministerial como secretário do feito, a quem incumbirá o fiel cumprimento das atribuições funcionais que lhe são inerentes;
2. Promova-se a juntada de todos os documentos anteriormente produzidos que versem sobre a temática, incluindo ofícios, memorandos, minutas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), atas de reuniões e demais registros;
3. Expeçam-se ofícios aos Ilustríssimos Senhores Secretários Municipais de Assistência Social dos municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo e encaminhando cópia integral desta Portaria, com a finalidade de convidá-los a comparecer à reunião a ser oportunamente agendada nesta Promotoria de Justiça, para deliberação conjunta acerca da proposta de criação de consórcio intermunicipal voltado à instalação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) regional e, se possível, para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que viabilize sua implementação.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2107/2025

Procedimento: 2025.0007156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII e 210, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

CONSIDERANDO que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a

participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) prevê em seu art. 5º que a implementação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visa a intervir nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente; promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o município de Colinas do Tocantins estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a promoção célere da estruturação da rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada no município de Couto Magalhães/TO. Assim, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Couto Magalhães/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso de resposta positiva (implantação do comitê), relate o CMDCA se o município de Colinas pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se este local já existe, devendo ser informado, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada. Considerando que já exista o mencionado comitê, informe o CMDCA neste mesmo expediente ministerial se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I- os dados pessoais da criança ou do adolescente; II- a descrição do atendimento; III- o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV- os encaminhamentos efetuados;

f) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Saúde de Couto Magalhães/TO para que informe detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito neste município, devendo a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17). No mesmo prazo, informe o aludido órgão público, com relação aos casos de violência sexual, onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (esclarecer se o município está referenciado na rede SUS). Por fim, relate a Secretaria de Saúde se, em casos de revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA);

g) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria de Assistência Social de Couto Magalhães para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: 1) se há pessoa de referência da proteção especial no município; 2) se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e, 3) se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

h) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Educação de Couto Magalhães para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente, explicitando se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência.

i) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social SUAS no sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

MD5: 379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

[Anexo II - Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

MD5: 1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

[Anexo III - GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FLUXO GERAL DA LEI no 13.431-2017.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

MD5: f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2106/2025

Procedimento: 2025.0007155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII e 210, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

CONSIDERANDO que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a

participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) prevê em seu art. 5º que a implementação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visa a intervir nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente; promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o município de Colinas do Tocantins estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a promoção célere da estruturação da rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada no município de Juarina/TO. Assim, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Juarina/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso de resposta positiva (implantação do comitê), relate o CMDCA se o município de Colinas pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se este local já existe, devendo ser informado, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada. Considerando que já exista o mencionado comitê, informe o CMDCA neste mesmo expediente ministerial se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I- os dados pessoais da criança ou do adolescente; II- a descrição do atendimento; III- o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV- os encaminhamentos efetuados;

f) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Saúde de Juarina/TO para que informe detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito neste município, devendo a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17). No mesmo prazo, informe o aludido órgão público, com relação aos casos de violência sexual, onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (esclarecer se o município está referenciado na rede SUS). Por fim, relate a Secretaria de Saúde se, em casos de revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA);

g) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria de Assistência Social de Juarina para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: 1) se há pessoa de referência da proteção especial no município; 2) se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e, 3) se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

h) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Educação de Juarina para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente, explicitando se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência.

i) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social SUAS no sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

MD5: 379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

[Anexo II - Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

MD5: 1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

[Anexo III - GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FLUXO GERAL DA LEI no 13.431-2017.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

MD5: f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2105/2025

Procedimento: 2025.0007154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII e 210, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

CONSIDERANDO que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a

participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) prevê em seu art. 5º que a implementação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visa a intervir nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente; promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o município de Colinas do Tocantins estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a promoção célere da estruturação da rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada no município de Bernardo Syão/TO. Assim, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Bernardo Sayão/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso de resposta positiva (implantação do comitê), relate o CMDCA se o município de Colinas pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se este local já existe, devendo ser informado, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada. Considerando que já exista o mencionado comitê, informe o CMDCA neste mesmo expediente ministerial se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I- os dados pessoais da criança ou do adolescente; II- a descrição do atendimento; III- o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV- os encaminhamentos efetuados;

f) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Saúde de Bernardo Sayão/TO para que informe detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito neste município, devendo a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17). No mesmo prazo, informe o aludido órgão público, com relação aos casos de violência sexual, onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (esclarecer se o município está referenciado na rede SUS). Por fim, relate a Secretaria de Saúde se, em casos de revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA);

g) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria de Assistência Social de Bernardo Sayão para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: 1) se há pessoa de referência da proteção especial no município; 2) se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e, 3) se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

h) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Educação de Bernardo Sayão para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente, explicitando se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência.

i) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social SUAS no sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

MD5: 379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

[Anexo II - Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

MD5: 1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

[Anexo III - GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FLUXO GERAL DA LEI no 13.431-2017.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

MD5: f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2104/2025

Procedimento: 2025.0007153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII e 210, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

CONSIDERANDO que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a

participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) prevê em seu art. 5º que a implementação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visa a intervir nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente; promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o município de Colinas do Tocantins estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a promoção célere da estruturação da rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada no município de Palmeirante/TO. Assim, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Palmeirante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso de resposta positiva (implantação do comitê), relate o CMDCA se o município de Colinas pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se este local já existe, devendo ser informado, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada. Considerando que já exista o mencionado comitê, informe o CMDCA neste mesmo expediente ministerial se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I- os dados pessoais da criança ou do adolescente; II- a descrição do atendimento; III- o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV- os encaminhamentos efetuados;

f) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirante para que informe detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito neste município, devendo a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17). No mesmo prazo, informe o aludido órgão público, com relação aos casos de violência sexual, onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (esclarecer se o município está referenciado na rede SUS). Por fim, relate a Secretaria de Saúde se, em casos de revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA);

g) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria de Assistência Social de Palmeirante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: 1) se há pessoa de referência da proteção especial no município; 2) se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e, 3) se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

h) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Educação de Palmeirante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente, explicitando se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência.

i) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social SUAS no sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

MD5: 379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

[Anexo II - Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

MD5: 1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

[Anexo III - GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FLUXO GERAL DA LEI no 13.431-2017.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

MD5: f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2128/2025

Procedimento: 2025.0007196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ato nº 073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a Convenção no 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, cuja lista está regulamentada pelo Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008 (Lista TIP);

CONSIDERANDO o art. 227, *caput*, da Constituição da República, que consagra a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o pleno gozo de seus direitos fundamentais, inclusive à profissionalização e à proteção contra o trabalho infantil;

CONSIDERANDO o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos;

CONSIDERANDO o art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a aprendizagem profissional, disciplinada nos arts. 428 a 433 da CLT, constitui relevante mecanismo de inclusão social e formação técnica de adolescentes e jovens, com garantia de direitos sociais;

CONSIDERANDO que a omissão estatal na implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil e de promoção da profissionalização constitui grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados à população infantojuvenil, inclusive por meio da instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 70, de 11 de junho de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público do Trabalho no enfrentamento ao trabalho infantil e na promoção da profissionalização de adolescentes e jovens, mediante iniciativas articuladas como campanhas institucionais, audiências públicas, constituição de grupos de trabalho interinstitucionais, destinação coordenada de verbas compensatórias e articulação com a rede de proteção local, com especial atenção aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, acolhimento institucional ou cumprimento de medidas socioeducativas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a existência e efetividade de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil e à promoção da profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à qualificação e inserção laboral de seus pais ou responsáveis no Município de Colinas do Tocantins.

DETERMINO:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
 - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
 - d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - e) Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há, no âmbito da Secretaria, políticas públicas planejadas ou em execução destinadas a:
 1. Realização de campanhas de conscientização sobre o direito à profissionalização e os malefícios do trabalho infantil;
 2. Promoção de parcerias com entidades públicas e privadas, especialmente com instituições do Sistema “S” (SENAI, SENAC, SESC etc.), voltadas à oferta de cursos de qualificação e programas de aprendizagem para adolescentes em situação de vulnerabilidade;
 3. Criação de estratégias para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, com foco na reinserção social e formação para o trabalho;
 4. Desenvolvimento de ações intersetoriais, com enfoque na erradicação do trabalho infantil, assegurando o acolhimento multiprofissional da criança e do adolescente e o fortalecimento de vínculos familiares, inclusive com adesão ou execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - f) Oficie-se, ainda, ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando-se cópia da presente Portaria, com vistas à viabilização de atuação conjunta nos moldes preconizados pela Recomendação CNMP nº 70/2019, inclusive mediante a constituição de grupo de trabalho interinstitucional, realização de ações integradas de sensibilização e fiscalização e definição de estratégias conjuntas para estímulo à aprendizagem e à inclusão produtiva de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade;
 - g) junte-se à presente portaria a recomendação nº 70, de 11 de junho de 2019 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, além do: Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; Manual de Atuação do Ministério Público para Implementação de Aprendizagem e Qualificação Profissional para Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas e em Situação de Acolhimento Institucional; e Guia sobre a Profissionalização e Trabalho Protegido, todos expedidos pelo CNMP.
- Após o cumprimento das diligências iniciais, abra-se vista dos autos para análise e deliberação quanto aos próximos encaminhamentos.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Recomendao-70 \(1\) \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a3012786ddf2299b4605cd205521502

MD5: 0a3012786ddf2299b4605cd205521502

[Anexo II - Manual_CNMP-Eradicação do trabalho infantil.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8a4b219bc094673af39d0bab0236bd4d

MD5: 8a4b219bc094673af39d0bab0236bd4d

[Anexo III - MIOLO_Manual Aprendizagem do Adolescente_CNMP.indd.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50ce1f185afe27a3c37519f3d1d2fc89

MD5: 50ce1f185afe27a3c37519f3d1d2fc89

[Anexo IV - Guia CNMP.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4147453d8193c938e30a4a0e4b7ee7e9

MD5: 4147453d8193c938e30a4a0e4b7ee7e9

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2117/2025

Procedimento: 2024.0014520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993; nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ato nº 073/2016 – PGJ,

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato nº 018/2016 – PGJ, compete à 4ª Promotoria de Justiça atuar junto à Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, bem como nos feitos relativos à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014520, instaurada com o objetivo de apurar a suposta ausência de transporte sanitário adequado à criança M. F. S., indispensável à continuidade de tratamento especializado em saúde e atendimento por profissional fonoaudiólogo com especialização em disfagia, além da necessidade de fornecimento de cadeira de rodas infantil, com apoio cervical e estrutura dobrável, compatível com suas limitações funcionais;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas até o presente momento não se mostraram suficientes para a adequada conclusão da demanda, revelando a necessidade de aprofundamento da instrução por meio da adoção de providências específicas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar previsto para a conclusão da referida Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, impondo-se, por conseguinte, a instauração de procedimento administrativo próprio;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pelo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, especialmente aqueles com deficiência, garantindo a efetivação dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme dispõem os arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que asseguram o direito à saúde, à mobilidade e ao atendimento especializado, com prioridade e acessibilidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais atribuídas aos entes públicos competentes, visando à proteção integral da infante M. F. S., e à imediata correção de eventuais omissões administrativas que configurem negligência no provimento de políticas públicas essenciais.

DETERMINA-SE:

a) Proceda-se à autuação do presente feito, com a devida instrução mediante a juntada da Notícia de Fato nº 2024.0014520 e documentos correlatos;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento, promovendo-se, igualmente, a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- c) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se a respectiva certidão nos autos;
- d) Designa-se servidor técnico ministerial, auxiliar técnica ou analista ministerial lotado nesta Promotoria para secretariar os trabalhos, devendo exercer a função com retidão, compromisso e celeridade;
- e) Prorroga-se, por ora, a tramitação do presente procedimento, diante da imprescindibilidade de diligências complementares, notadamente a análise detida das respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirante, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NatJus Estadual (evento 3), de modo a viabilizar o completo esclarecimento dos fatos e a adoção de providências eficazes.

CUMPRA-SE.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2115/2025

Procedimento: 2024.0014147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, no exercício das atribuições institucionais previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, inciso IV, alínea “a”, e art. 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993; bem como nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ato nº 073/2016 – PGJ;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Ato nº 018/2016 – PGJ, compete à 4ª Promotoria de Justiça atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, bem como nos feitos relativos à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 2024.0014147, formulada em favor da infante K.N.R., na qual se relata a necessidade de acompanhamento educacional e de saúde, especialmente em razão do diagnóstico de Síndrome de Down;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos até o momento se revelaram insuficientes à elucidação completa da situação fática, não permitindo a formação de juízo conclusivo sobre a providência ministerial adequada;

CONSIDERANDO o decurso do prazo regulamentar para a conclusão da Notícia de Fato, impondo-se, pois, a formalização de procedimento próprio, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como garantidor da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a fiscalização da atuação dos entes públicos na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com especial atenção aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos nos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que asseguram o direito à educação inclusiva e ao atendimento especializado das crianças com deficiência;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, por parte do Poder Público, das obrigações legais atinentes à garantia de suporte educacional especializado e acompanhamento psicopedagógico individualizado à criança K.N.R., com vistas à plena efetivação de seus direitos fundamentais.

Para tanto, DETERMINA-SE:

a) Autue-se o presente feito, com a devida instrução mediante a juntada da Notícia de Fato nº 2024.0014147 e seus anexos;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, promovendo-se, igualmente, a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Designa-se servidor técnico ministerial, auxiliar técnica ou analista ministerial lotado nesta Promotoria para secretariar os trabalhos, devendo desempenhar suas atribuições com zelo, probidade e celeridade;
- e) Diante da ausência de resposta ao Despacho exarado no evento 2, reitere-se, com caráter de urgência, a requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, concedendo-se o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis;

Encaminhe-se, em anexo ao ofício requisitório, cópia integral da Notícia de Fato e respectivos documentos instrutórios, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

CUMPRA-SE.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0005672

Tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato, e a necessidade de análise minuciosa das respostas de ofícios que sobrevierem, determino a PRORROGAÇÃO do prazo, em conformidade com as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2103/2025

Procedimento: 2025.0007152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII e 210, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

CONSIDERANDO que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a

participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) prevê em seu art. 5º que a implementação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visa a intervir nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente; promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o município de Colinas do Tocantins estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a promoção célere da estruturação da rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada no município de Brasilândia do Tocantins. Assim, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso de resposta positiva (implantação do comitê), relate o CMDCA se o município de Colinas pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se este local já existe, devendo ser informado, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada. Considerando que já exista o mencionado comitê, informe o CMDCA neste mesmo expediente ministerial se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I- os dados pessoais da criança ou do adolescente; II- a descrição do atendimento; III- o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV- os encaminhamentos efetuados;

f) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins para que informe detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito neste município, devendo a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17). No mesmo prazo, informe o aludido órgão público, com relação aos casos de violência sexual, onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (esclarecer se o município está referenciado na rede SUS). Por fim, relate a Secretaria de Saúde se, em casos de revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA);

g) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria de Assistência Social de Brasilândia do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: 1) se há pessoa de referência da proteção especial no município; 2) se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e, 3) se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

h) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente, explicitando se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência.

i) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social SUAS no sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

MD5: 379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

[Anexo II - Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

MD5: 1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

[Anexo III - GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FLUXO GERAL DA LEI no 13.431-2017.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

MD5: f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2102/2025

Procedimento: 2025.0007151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da CR e arts. 201, V e VIII e 210, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

CONSIDERANDO que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a

participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) prevê em seu art. 5º que a implementação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visa a intervir nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente; promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o município de Colinas do Tocantins estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a promoção célere da estruturação da rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada no município de Colinas do Tocantins. Assim, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência. Em caso de resposta positiva (implantação do comitê), relate o CMDCA se o município de Colinas pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se este local já existe, devendo ser informado, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada. Considerando que já exista o mencionado comitê, informe o CMDCA neste mesmo expediente ministerial se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I- os dados pessoais da criança ou do adolescente; II- a descrição do atendimento; III- o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV- os encaminhamentos efetuados;

f) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins para que informe detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito por neste município, devendo a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17). No mesmo prazo, informe o aludido órgão público, com relação aos casos de violência sexual, onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (esclarecer se o município está referenciado na rede SUS). Por fim, relate a Secretaria de Saúde se, em casos de revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA);

g) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria de Assistência Social de Colinas do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: 1) se há pessoa de referência da proteção especial no município; 2) se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e, 3) se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

h) Determino, a expedição de ofício, POR ORDEM, a Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente, explicitando se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência.

i) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

MD5: 1d3ed186845ee1c0d967e59a4cf66dc3

[Anexo II - Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social SUAS no sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

MD5: 379eac942e6661de0c74c30d30e7fd20

[Anexo III - GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FLUXO GERAL DA LEI no 13.431-2017.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

MD5: f8ef962626d4299cfd71220d12bb149b

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2118/2025

Procedimento: 2024.0014146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2024.0014146 que tem como interessado A. L. C., relatando necessidade de agendamento de consulta em oncologia, em caráter de urgência, em favor do Sr. A. L. C., que foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0014146 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da necessidade de agendamento de consulta em oncologia, em caráter de urgência, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Em face do não atendimento ao Despacho proferido no evento 2, determino a reiteração das diligências, por ordem, às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins e ao NatJus Estadual, concedendo-lhes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento das informações requeridas.

f) Encaminhe-se, em anexo aos ofícios, cópia da Notícia de Fato e seus documentos, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DSPACHO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005790

Trata-se de notícia de fato instaurada em decorrência de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível utilização indevida das redes sociais do Município de Colmeia para a autopromoção indevida (evento 1).

Como prova do alegado, o denunciante apresentou link do instagram de Luciana Matos (Secretária de Assistência Social), de Mario Jr (Secretário de Esporte, Juventude e Lazer) e Pedro Clesio (Prefeito), todos agentes políticos de Colmeia/TO, além do perfil oficial da Prefeitura.

Em certidão acostada no evento 5, esta Promotoria de Justiça procedeu à análise dos perfis mencionados no aplicativo Instagram, ocasião em que foi possível constatar a existência de publicações nas quais os referidos gestores apareciam vinculados à divulgação de obras, programas e serviços custeados com recursos públicos, acompanhadas de legendas que destacavam a suposta eficiência da gestão.

Despacho constante no evento 6 aduz que tal fato pode configurar desvio de finalidade na publicidade institucional e ensejar indevida promoção pessoal com o uso da máquina pública, vedada pela lei de improbidade administrativa (art. 11, XII, Lei n. 8.429/92), conforme o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROBIDADE POR FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA -ART. 11, INC. I, DA LEI N.º 8.429/92 - PROVA DA DESONESTIDADE OU DA MÁ-FÉ DO REQUERIDO - EXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO - CONDENAÇÃO DO EX PREFEITO - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DAS SANÇÕES - PROPORCIONALIDADE.

1. À luz da jurisprudência dos tribunais, nem toda ilegalidade revela a prática de ato de improbidade administrativa, pois este último pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente em violação aos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

2. Constatado que a publicidade institucional da administração pública municipal em informe jornalístico, ao veicular indevidamente a imagem do Prefeito Municipal, incidiu na vedação prevista na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição da República, resta configurado o desvio de finalidade do ato administrativo público - em virtude do intuito de autopromoção do ex-alcaide -, a justificar a sua condenação pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inc. I, da Lei n.º 8.429/92.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, a fixação das sanções por ato de improbidade administrativa deve observar a extensão da lesão causada e o proveito patrimonial do agente, donde se revelar proporcional no caso concreto a pena ressarcimento integral do dano e a suspensão dos direitos políticos por cinco anos (Inc. III, do art. 12), já que o ato ilegal provocou danos à moralidade administrativa e ao princípio da impessoalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0611.08.026203-7/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2021, publicação da súmula em 07/05/2021).

Dessa forma, foi expedida a Recomendação n. 06/2025/2ªPJC – evento 7, dirigida ao Prefeito e aos Secretários mencionados, orientando-os a excluir de suas redes sociais pessoais, bem como do perfil oficial da Prefeitura, quaisquer conteúdos em que a imagem dos agentes públicos esteja atrelada a ações, obras ou serviços promovidos pela administração municipal, sobretudo quando acompanhados de mensagens de cunho enaltecedor da gestão, estabelecendo-se o prazo de 10 dias para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento do recomendado.

Após escoado o prazo estabelecido para resposta, procedeu-se a nova verificação das redes sociais apontadas pelo denunciante, constatando-se o cumprimento do teor da Recomendação n. 6/2025, eis que as publicações anteriormente identificadas como aptas a ensejarem autopromoção indevida foram removidas, conforme evidenciado pelas capturas de tela anexadas aos autos – evento 12

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a identificação de postagens que poderiam configurar promoção pessoal indevida por parte de agentes públicos municipais, os envolvidos cumpriram com o teor da Recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça, apagando as referidas publicações, removendo-as tanto dos perfis pessoais dos gestores, quanto da página oficial da Prefeitura de Colmeia/TO.

Portanto, não subsiste irregularidade que enseje a atuação ministerial, restando preservados os princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade, encontrando-se sanada a questão que deu origem ao presente procedimento.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5o, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

(Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário.

Colméia, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2120/2025

Procedimento: 2024.0014086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, pelo artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e pelas disposições da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como da Resolução CSMP nº 005/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO;

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014086, instaurada a partir de termo de declaração do Sr. Edmilson Moura dos Anjos, noticiando o vazamento de afluentes de fossa em via pública, fato ocorrido no Município de Filadélfia/TO, podendo comprometer a saúde pública, o meio ambiente e a ordem urbanística local;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato expirou, sendo necessária a continuidade da investigação mediante instrumento processual adequado, conforme previsão do art. 4º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, a fim apurar suposto vazamento recorrente de resíduos provenientes de fossa sanitária na via pública, supostamente decorrente de má prestação de serviço ou omissão do poder público local e adotar as medidas legais cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2112/2025

Procedimento: 2024.0014087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “*caput*”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei no 8.625/93, nos termos da Resolução no 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014087, constando acerca de possível negativa de fornecimento do medicamento insulina glargina à Sra. Brenda Costa Silva, usuária do SUS no Município de Filadélfia/TO;

RESOLVE:

Instaurar em Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar e acompanhar efetivo fornecimento do medicamento *insulina glargina* à Sra. Brenda Costa Silva, usuária do SUS no Município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

d) Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2134/2025

Procedimento: 2024.0014083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Notícia de Fato do Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO, a suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra a menor qualificada no relatório de atendimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos criminosos narrados na notícia de fato e que a responsabilização criminal será devidamente apurada no âmbito da Comarca de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO aplicou as medidas de proteção cabíveis ao caso e encaminhou a criança para acompanhamento pela rede de proteção do município de Campos Lindos/TO;

CONSIDERANDO que é necessário garantir que os serviços fornecidos pela rede de proteção do município sejam prestados de forma efetiva, continuada e adequada às necessidades da criança;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que: *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”*

CONSIDERANDO que o art. 227 da nossa Carta Magna diz que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4 da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da criança L. A.M.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Campos Lindos/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, produza um relatório sobre o contexto social atual da menor, identificando serviços ou programas sociais que possam ser direcionados a ela, bem como informe as providências adotadas para seu encaminhamento a esses serviços.

2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Goiatins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0000363

Notícia de Fato nº 2025.0000363 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Objeto: Paciente acamado em Barra do Ouro/TO

A Excelentíssima Senhora Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da notícia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob nº 07010760510202526, em 15/01/2025, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as informações, revelando o nome do paciente, relatórios médicos, documentos e registros relacionados ao caso, bem como fornecendo qualquer documento ou prova da falta de transporte adequado, sob pena de arquivamento dos autos.

Goiatins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005321

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0005321 - 3ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005321, autuada para apurar irregularidades na atuação de servidora da Unirg, em Gurupi-TO (Protocolo nº 07010789466202536). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010789466202536). Segundo narra o denunciante, ' a senhora Gilmar da Penha Araújo que trabalha na unirg e faz o curso de medicina em período integral, essa moça é protegida do presidente da câmara o senhor Ivanilson marinho e da senhora prefeita josi nunes, pois o esposo da senhora Gilmar da Penha Araújo e quem faz tudo o que a prefeita josi manda ele fazer na licitação da prefeitura, aliás, a senhora josi e o seu atual companheiro que comanda a licitação, o senhor Diego marinho (rapaz que logo vai ficar bem conhecido nos noticiários)'. Diante disso, foi determinada a assessoria buscas no portal da transparência da Unirg para verificar se a pessoa de Gilmar da Penha Araújo era servidora lotada na Unirg (ev. 05). Após a confirmação do vínculo foi solicitado a coordenação do curso de medicina da universidade que informasse se de fato a servidora estava matriculada no curso, em caso positivo, com cópia da frequência das aulas cursadas (ev. 07). Em resposta ao ofício, foi informado pela coordenação do curso de medicina que a servidora não consta como acadêmica do curso de medicina da universidade (ev. 10). Observa-se ainda que em consulta preliminar nas redes sociais apurou-se que, na verdade, o marido da denunciada é acadêmico do curso de medicina. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento. De fato, conforme comprovado pelos documentos juntados ao procedimento, a senhora Gilmar da Penha Araújo é servidora lotada na Universidade UNIRG. No entanto, também restou demonstrado que ela não é acadêmica da instituição, informação esta que diverge do alegado na denúncia. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade nos fatos apurados até o momento. Sendo assim, inexistem nos autos prova suficiente da ocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa ou informações suficientes a permitir (ou indicar ser necessária) a devida apuração. Pelo exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso

administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0002844

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2025.0002844 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Simão Rodrigues de França acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0002844, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Simão Rodrigues de França, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 1015/2025 – 2025.0002844 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Simão Rodrigues de França na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 24/02/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente, em 24 de abril de 2025, devido a questões familiares (evento 07). O Procedimento Administrativo nº 1015/2025 – 2025.0002844 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Simão Rodrigues de França na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 24/02/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, incapacidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, foi emitida a alta médica do paciente por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, em razão de questões familiares, sendo recomendada a continuidade do tratamento com acompanhamento terapêutico e psiquiátrico. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017

do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1015/2025 – 2025.0002844. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0000164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Nelson Carvalho Silva ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0000164, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Gurupi, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000093

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, NOTIFICA Luiz Antônio Gomes de Araújo da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2025.0000093.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/0078/2025 – 2025.0000093

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Luiz Antônio Gomes de Araújo

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Luiz Antônio Gomes de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 0078/2025 – 2025.0000093 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Luiz Antônio Gomes de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 07/01/2025, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou um laudo médico informando a alta do paciente, em 06 de fevereiro de 2025, o qual continuará o tratamento de forma ambulatorial, sem internação (evento 06).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 0078/2025 – 2025.0000093, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Luiz Antônio Gomes de Araújo na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 07/01/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após a intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, com indicação de continuidade do tratamento de forma ambulatorial, devidamente assinada por médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendada a manutenção do acompanhamento com terapia e atendimento psiquiátrico.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

Gurupi, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Procedimento: 2024.0014176

Denúncias anônimas - Ouvidoria do MPTO - Protocolos 07010747968202417 e 07010755281202447

Ref.: Perturbação do sossego público no Município de Gurupi (antiga EBM, na Av Pernambuco, Bairro Jardim Tocantins).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi realizada alguma festa/evento durante o mês de abril/2025, período que o proprietário do estabelecimento representado ficou de comunicar ao Município para a aferição dos níveis de pressão sonora.

Gurupi, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0009435

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010606461202315

Inquérito Civil Público n.º 2023.0009435

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n.º 2023.0009435 instaurado a partir de denúncia anônima.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via ouvidoria do MPE/TO noticiando suposto uso indevido de veículo oficial, para fins particulares, pelo Ex-Secretário Davi Abrantes de Educação do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A investigação foi instaurada após notícia de suposto uso indevido de veículo oficial, para fins particulares, pelo ex-secretário Davi Abrantes da educação do Município de Gurupi/TO.

Devido à Denúncia, expediu-se diligências no decorrer da investigação para averiguação dos fatos e comprovação da veracidade. Como resposta preliminar a denúncia narrada o Ex-secretário Davi Abrantes se manifestou informando que o automóvel é de uso da secretaria de educação, cuja sua utilização se destina a diversas finalidades.

Entretanto, a representação é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas que possibilitem a adequada apuração dos fatos, uma vez que o autor do expediente limitou-se a juntar ao procedimento apenas uma fotografia do veículo oficial estacionado, sem qualquer registro do investigado na condução do automóvel, tampouco indicação precisa do local, data ou horário do suposto ocorrido. Ressalte-se que a imagem apresentada, isoladamente, não comprova a utilização irregular do veículo, sendo insuficiente para subsidiar qualquer conclusão segura acerca da responsabilidade do investigado.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação.

Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade.

Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade. Estou claro pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve prejuízo ao erário.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013577

RECOMENDAÇÃO N°002/2025

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010742087202418, noticiando pendência no CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária do IPSM de Miranorte desde 12/06/2023;

CONSIDERANDO que o CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP instituído pelo Decreto nº 3.788/01 é o instrumento de verificação do cumprimento do art. 9º da Lei nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.846/19 alterou a Lei nº 9.717/98 e inseriu entre as competências da atual Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social a emissão do CRP;

CONSIDERANDO que o CRP atesta que o ente (Estado, Distrito Federal ou Município) está cumprindo as obrigações legais e constitucionais relativas à gestão do seu RPPS, promovendo uma gestão sustentável e transparente para seus segurados e beneficiários;

CONSIDERANDO que a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é crucial para garantir a conformidade com as normas e regras previdenciárias;

CONSIDERANDO que a regularidade do CRP é verificada através de critérios e exigências estabelecidos em legislação específica, como a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que ouvido o Presidente do IPSM de Miranorte, aquele declarou que a CRP - Certidão de Regularidade Previdenciária encontra-se realmente pendente desde 12 de junho de 2023, em razão da necessidade de certificação do presidente, de 50% (cinquenta por cento) do Conselho Deliberativo e 50% (cinquenta por cento) dos Membros do Conselho de Investimento;

CONSIDERANDO que a certificação do Presidente do IPSM e dos membros dos Conselhos Deliberativo e de Investimento é obtida através de um procedimento de provas realizado junto a alguns órgão federais (ABIN, TORTUN e ANBISA) ou empresas privadas autorizadas;

CONSIDERANDO que cinco pessoas, dentre elas o Presidente do IPSM, já fizeram um curso preparatório para a realização da prova de certificação, no mês de dezembro de 2024, mas ainda não agendaram a data da prova;

CONSIDERANDO que o TCE em visita de fiscalização ao Instituto no mês de dezembro/2024, efetuou a cobrança da referida regularização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - Art. 127, CF;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Miranorte que:

1. No prazo de 90(noventa) dias, providencie para que o Presidente do IPSM e 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Deliberativo e 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho de Investimento, façam a prova de certificação exigida para a regularização do CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP.

2. No prazo de 90 (noventa) dias, envie a esta Promotoria de Justiça toda a documentação necessária para comprovar a certificação do Presidente do IPSM bem como dos demais membros dos Conselhos Deliberativo e de Investimento, bem como a regularidade do CRP- CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA;

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de Rio dos Bois ;

2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 09 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0005917

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0005917, NOTIFICA, para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 11/04/2025 e registrada sob o nº 07010793449202511, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Miranorte, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013964

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 19/11/2024, autuada sob o nº 2024.0013964, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades cometidas pelo então Secretário de Educação do município de Novo Acordo/TO, Sr. Sildomar Alves Pereira.

O noticiante alega redução de carga horária dos professores sem respaldo normativo, alegações de assédio moral em reuniões, ameaças de redução salarial, imposição de trabalho em feriados nacionais e a ausência de um plano de cargos e salários para os profissionais da educação.

Diante das informações, foram expedidos os ofícios nº 282/2024/PJNOVOA-CESI V e nº 283/2024/PJNOVOA-CESI V à Prefeita Municipal e ao Secretário de Educação, respectivamente, solicitando manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Wersdenya Batista Glória Coelho, informou que “os apontamentos feitos na NF - n. 2024.0013964, dizem respeito a Condutas do Secretário Municipal de Educação da Gestão anterior, Sildomar Alves Pereira”, esclarecendo ainda que a Gestão Atual não tem conhecimento dos fatos narrados.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, verifica-se que as diligências iniciais revelaram que o denunciado, Sr. Sildomar Alves Pereira, não ocupa mais o cargo de Secretário Municipal de Educação, tendo sido substituído por nova gestão que não tem conhecimento dos fatos narrados.

É importante destacar que a representação foi formulada de maneira genérica, sem apresentar elementos de prova que possam corroborar com as alegações, bem como não foram fornecidas informações sobre as datas em que os servidores teriam sido obrigados a trabalhar.

No tocante à questão do Plano de Cargos e Salários dos profissionais da educação, o Município de Novo Acordo aprovou a Lei Municipal nº 266/2024, para regulamentar o tema.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006188

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 04/06/2024, autuada sob o nº 2024.0006188, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades na aquisição de um imóvel no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pela Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins.

A representação alega que a aquisição do imóvel teria ocorrido mediante processo de inexigibilidade de licitação supostamente fraudulento, bem como sem a devida autorização do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com a Lei Orgânica do Município.

Segundo a denúncia, o Prefeito Municipal, Sr. Antônio da Silva Campos, teria autorizado a aquisição de terreno no valor de R\$ 600.000,00 sem prévia autorização legislativa, violando o art. 41, XIII da Lei Orgânica. Além disso, alega-se que o processo administrativo de inexigibilidade teria sido “montado” em apenas dois dias (18 e 19 de abril de 2024), com diversas irregularidades procedimentais.

Durante a instrução do feito, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 378/2024/PJNA ao Prefeito Municipal, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Em resposta, o Sr. Antônio da Silva Campos apresentou defesa escrita em 25/06/2024, argumentando que a aquisição do imóvel estava amparada pela exceção prevista no art. 41, XIII, da Lei Orgânica Municipal, que dispensa autorização legislativa quando houver dotação orçamentária para esse fim. Declarou ainda, que o imóvel foi adquirido com recursos do Contrato de Financiamento FINISA nº 0620.811-42, firmado com a Caixa Econômica Federal, previamente aprovado pela Câmara Municipal em 2023. A despesa estava prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2024, que foi devidamente aprovada pelo Legislativo. Por fim, o processo de inexigibilidade seguiu todos os trâmites legais, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, XIII, da Lei Orgânica do Município de Santa Tereza do Tocantins estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, “autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos”.

Da análise do dispositivo legal, constata-se que a autorização legislativa específica para aquisição de imóveis é dispensada quando já existir dotação orçamentária previamente aprovada para essa finalidade.

O Prefeito Municipal comprovou que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2024, aprovada pela Câmara Municipal, contemplava dotação específica para “aquisição de áreas urbanas” na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo essa a rubrica utilizada para a compra do terreno destinado à construção de casas populares.

Ademais, restou demonstrado que a aquisição estava vinculada ao Contrato de Financiamento FINISA nº 0620.811-42, firmado com a Caixa Econômica Federal, previamente autorizado pela Câmara Municipal ainda no exercício de 2023.

Assim, não se verifica ilegalidade na aquisição do imóvel sem autorização legislativa específica, uma vez que a aprovação já estava contemplada na previsão orçamentária aprovada pelo Legislativo Municipal.

Quanto ao procedimento administrativo de inexigibilidade, este foi fundamentado no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que permite a contratação direta para “aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”.

Conforme a documentação apresentada, foram observados os requisitos legais previstos no art. 74, §5º: (I) avaliação prévia do bem, realizada em setembro de 2023; (II) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendessem ao objeto; e (III) justificativas que demonstram a singularidade do imóvel a ser comprado.

Embora a representação questione a celeridade dos atos praticados no processo de aquisição do terreno, não se evidencia que tal celeridade, por si só, configure fraude ou irregularidade, uma vez que os estudos preliminares e a avaliação do imóvel foram realizados com antecedência adequada.

Eventuais erros materiais na sequência de atos ou na juntada de documentos não comprometem a legalidade do procedimento como um todo, tratando-se de meras irregularidades administrativas que não caracterizam ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública.

Ademais, não se demonstrou qualquer dano ao erário, visto que o valor pago estava amparado por avaliação técnica realizada por profissional habilitado, que atestou a compatibilidade com o valor de mercado do imóvel.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, o conjunto probatório carreado nos autos demonstram que não houve violação à Lei Orgânica nem irregularidades substanciais no processo de inexigibilidade de licitação, inexistindo elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do

Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013742

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 13/11/2024, autuada sob o nº 2024.0013742, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando a ausência de transporte escolar adequado para alunos residentes no Assentamento Primogênito, zona rural do município de Novo Acordo/TO.

A representação, subscrita por pais e mães da comunidade, foi formalizada por meio de um abaixo-assinado, noticiando que os veículos destinados ao transporte escolar estão quebrados, sem previsão de conserto, comprometendo o acesso dos estudantes à educação, tanto para o povoado do Assentamento quanto para a Escola Estadual Eliacena Moura Leitão, na sede do município.

Diante das informações, foi expedido o Ofício nº 248/2024 à Secretaria Estadual de Educação, solicitando providências imediatas para regularizar o transporte escolar no Assentamento Primogênito.

Em resposta, a Secretaria informou que não recebeu qualquer denúncia, informação ou indício de irregularidades ou interrupção na prestação dos serviços de transporte escolar no município de Novo Acordo/TO, seja na zona rural ou urbana. Ressaltou, no entanto, que a empresa responsável pelo transporte escolar foi notificada por e-mail para prestar esclarecimentos sobre a regularidade do serviço na região, tendo esta informado que o atendimento está ocorrendo normalmente.

Em seguida, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu novo ofício destinado à Secretaria Estadual de Educação, solicitando atualização sobre as providências adotadas.

Por meio do Ofício nº 1898/2025/GABSEC/SEDUC, o Secretário de Estado da Educação, Sr. Fábio Pereira Vaz, informou que, após diligências, constatou-se que as ocorrências registradas nos dias 17 e 22 de março de 2025 foram ocasionadas por uma paralisação dos condutores dos veículos, motivada por falhas operacionais. Ressaltou que, naqueles dias, os estudantes não sofreram prejuízo acadêmico, uma vez que a escola adotou as providências necessárias, realizando a reposição das atividades escolares e justificando as ausências. Esclareceu, ainda, que o serviço de transporte escolar encontra-se atualmente regularizado, com todos os estudantes frequentando as aulas normalmente.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as informações obtidas, verifica-se que o objeto da representação restou superado, não subsistindo situação de irregularidade atual que justifique a continuidade da atuação ministerial.

Ausentes elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente ao direito à educação dos estudantes, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Diante disso, não há mais providências a serem tomadas no âmbito extrajudicial, uma vez que o direito pleiteado foi assegurado.

3 – CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013844

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 18/11/2024, autuada sob o nº 2024.0013844, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de denúncia anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando supostas irregularidades na conduta do Município de Lagoa do Tocantins e de seus representantes legais no âmbito do processo judicial nº 0001023-78.2024.8.27.2728.

A denúncia alega omissão processual do Município, que não apresentou defesa no referido processo judicial, resultando em revelia. De acordo com o noticiante, o Município adquiriu um veículo tipo pick-up, tração 4x4, no valor de R\$ 260.693,71, por meio do Contrato nº 007/2024, mas deixou de efetuar o pagamento, utilizou o veículo por três meses, acumulando 10.000 km, e o devolveu em 21/05/2024 com desvalorização estimada em R\$ 90.693,71. Em razão desses fatos, o noticiante recorreu ao Poder Judiciário.

Em resposta ao Ofício n. 284/2024/PJNOVOA-CESI V, o Município apresentou manifestação, sustentando que não realizou processo licitatório para aquisição do veículo, pois o automóvel foi ofertado erroneamente pela empresa denunciante, NAVESA Mercantil de Veículos Ltda., no contexto de um pregão eletrônico (SRP nº 03/2023) conduzido pelo programa Calha Norte, sem destinação de recursos ao Município. Diante disso, a prefeitura notificou a empresa para devolução do veículo, que foi entregue sem ônus ao Município. Por fim, informou que a matéria já é objeto de discussão judicial nº 0001023-78.2024.8.27.2728, tramitando na Vara Cível de Novo Acordo, asseverando que as alegações da denunciante são desprovidas de provas, configurando má-fé e tentativa de instrumentalizar o Ministério Público para pressionar o Judiciário.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, por força do art. 127 da Constituição Federal, tem como função primordial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, sua intervenção em processos judiciais envolvendo a Fazenda Pública deve ser excepcional, restrita a hipóteses em que se verifique a presença de interesse público relevante, como a proteção de direitos fundamentais, a defesa do patrimônio público ou a tutela de bens jurídicos coletivos.

No caso em análise, trata-se de questão de natureza estritamente patrimonial, relacionada a suposto descumprimento contratual envolvendo a aquisição de um veículo pelo Município de Lagoa do Tocantins, conforme discutido no processo judicial nº 0001023-78.2024.8.27.2728. A controvérsia versa sobre aspectos contratuais e financeiros entre as partes, sem envolver lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL ACERCA DO MONTANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A presença de pessoa jurídica de Direito Público no litígio não determina, por si só, a intervenção obrigatória do Ministério Público, sendo certo que restam inconfundíveis o "interesse público" com o interesse patrimonial da Fazenda Pública, bem como, não há, nos autos, interesse público primário que exige a atuação do Parquet apenas porque a lide envolve verbas públicas, uma vez que não se confunde com o interesse patrimonial do ente público.

IV - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias, no agravo de instrumento, impede o conhecimento do recurso, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Cabe outrossim, ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

V - O Tribunal de origem consignou não se verificar, nos autos, título executivo hábil a fundamentar a execução proposta pela Agravante, portanto, rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.740.946/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019, grifo nosso).

Ademais, compulsando os autos da ação supracitada, embora o Ministério Público não tenha acesso direto ao processo em razão da ausência de interesse público que legitime sua intervenção, verifica-se a existência de movimentação processual intitulada “réplica à contestação”, o que afasta a alegação de revelia e demonstra que a lide está sendo regularmente conduzida no âmbito judicial, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do município.

Com efeito, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, inexistindo elementos que configurem interesse público relevante ou lesão a bens jurídicos tutelados pelo Ministério Público, não há fundamento para sua intervenção na lide, sendo o Poder Judiciário o foro adequado para a resolução do conflito em tela.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013741

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 13/11/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuada sob o nº 2024.0013741, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado no Município de Novo Acordo/TO, decorrente do inadimplemento de precatórios judiciais, conforme representação apresentada pelo Sr. José Fernando Vieira Gomes.

A representação noticiou, em síntese, a ausência de pagamento de precatórios devidos pelo Município de Novo Acordo/TO, apesar de notificação prévia do Tribunal de Justiça em 2023, por meio do Ofício nº 4103/2023 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE, determinando a inclusão dos valores no orçamento de 2024.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a Lei n.º 14.230/2021 aplica-se a conduta praticada anterior a sua vigência, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Com efeito, a Lei n.º 14.230/2021 revogou o inciso II do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que previa como ato de improbidade administrativa “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, tornando a conduta

atípica e, conseqüentemente, obstando a continuidade de investigações ou ações judiciais fundamentadas em uma prática que não mais configura improbidade à luz da legislação vigente:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA. DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. INSERÇÃO DE PRECATÓRIO NA LOA. TIPOLOGIA ESTABELECIDADA PELO ART. 11, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM DISPOSITIVO REVOGADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. In casu, o Município Apelante imputou à Apelada apenas a tipologia estabelecida pelo art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429/92, por deixar de praticar ato de ofício, consubstanciada na obrigatoriedade constitucional de inserção na LOA – Lei Orçamentária Anual, despesa decorrente do Precatário estabelecido nos Autos do Processo n. 0020039-98.2017.8.27.0000, já que no caso em debate, não se comprovou a ocorrência de danos ao erário, se limitando a violar os princípios da administração pública.

2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO.

3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. Precedentes TJTO.

4. Tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Precedentes STF.

(...)

(TJTO, Apelação Cível, 0001158-40.2021.8.27.2714, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 04/04/2023, juntado aos autos 14/04/2023 16:16:20, grifo nosso).

No caso vertente, em que pese a inobservância do comando esculpido no §5º do art.100 da Constituição Federal, por parte da Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, que deixou de incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do precatório em questão, inexistente prova nos autos do elemento subjetivo necessário para caracterizar ato ímprobo.

Assim, diante da ausência de comprovação do dolo, o Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins tem firmado entendimento no sentido de que deixar de incluir verba destinada ao pagamento de precatório no orçamento anual, trata-se de mera irregularidade administrativa, que não se confunde com ato de improbidade:

EMENTA 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE COLMEIA-TO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.1. A falta de comprovação de dolo específico decorrente de conduta da requerida, ex-prefeita do município de

Colméia-TO, no sentido de não incluir dívida originária de precatório no orçamento anual, afasta a configuração do ato ímprobo, pois as disposições da Lei nº 14.230, de 2021, são aplicáveis para averiguar a existência do elemento subjetivo na prática do ato ímprobo apontado.

1.2. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo (STF, ARE 843989, Tema 1.199, repercussão geral, julg. 18/8/2022).

1.3. A verificação de que a mera irregularidade administrativa não constituiu ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação da conduta, impõe a improcedência da demanda neste tocante.

(...)

(TJTO , Apelação Cível, 0001160-10.2021.8.27.2714, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 15/02/2023, juntado aos autos 28/02/2023 09:05:35, grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE COLMEIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INCABIVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a questão controvertida em aferir se a apelada, enquanto gestora do Município de Colmeia, deixou de incluir verba de precatório na Lei Orçamentária Anual de 2020, o que teria causado lesão ao erário da ordem de R\$ 2.020,86.

2. Apesar de ser incontroverso o fato da não inclusão da verba de precatório na LOA (Autos 0023750-77.2018.827.0000), é certo que não se demonstrou a presença de dolo na conduta do agente público, revelando-se, tão somente, mera irregularidade administrativa, que não enseja responsabilização por improbidade.

(...)

(TJTO , Apelação Cível, 0001254-55.2021.8.27.2714, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 22/03/2023, juntado aos autos 30/03/2023 18:12:30, grifo nosso).

No ponto, o inadimplemento de precatório não se traduz, por si só, em ato de improbidade administrativa, especialmente quando vinculado a limitações orçamentárias legítimas, como ocorre no caso de pequenos municípios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

3. Cumpre reforçar que o STJ possui entendimento de que o mero inadimplemento do pagamento de precatórios judiciais não pode ser confundido com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação do desvirtuamento doloso do agente para tipificação na Lei n. 8.429/92.

(...)

(TJTO, Apelação Cível, 0001155-85.2021.8.27.2714, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 30/10/2023, juntado aos autos em 08/11/2023 18:28:52, grifo nosso).

Ressalte-se que o art. 19 da Resolução CNJ nº 303/2019, com lastro no § 6º do art. 100 da Constituição Federal, autoriza o sequestro de valores em caso de não alocação orçamentária do valor requisitado, medida que pode ser pleitada na presente hipótese para satisfação da obrigação.

Além disso, a demora no cumprimento da ordem expedida pelo Tribunal de Justiça, manifestada pela ausência de pagamento de precatório, não configura, em tese, crime de responsabilidade, tendo em vista a natureza administrativa do procedimento:

EMENTA Inquérito. Recurso em sentido estrito. Sentença que não recebe a denúncia. Ex-Prefeito. Não-pagamento de precatório. Descumprimento de ordem judicial. Art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 1. Eleito o denunciado como Deputado Federal durante o processamento do feito criminal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual contra a sentença de 1º grau que, antes da posse do novo parlamentar, não recebeu a denúncia. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, os atos praticados por Presidentes de Tribunais no tocante ao processamento e pagamento de precatório judicial têm natureza administrativa, não jurisdicional. 3. A expressão "ordem judicial", referida no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não deve ser interpretada lato sensu, isto é, como qualquer ordem dada por Magistrado, mas, sem dúvida, como uma ordem decorrente, necessariamente, da atividade jurisdicional do Magistrado, vinculada a sua competência constitucional de atuar como julgador. 4. Cuidando os autos de eventual descumprimento de ordem emanada de atividade administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativa ao pagamento de precatório judicial, não está tipificado o crime definido no art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (Inq 2605, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00215 RTJ VOL-00204-01 PP-00179 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 441-459, grifo nosso).

Nesse norte, o ministro Celso de Mello aponta que a decisão de presidente de tribunal ordenando o pagamento de precatório é meramente administrativa, não havendo o necessário "elemento essencial do tipo" penal para caracterizar o crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Para Celso de Mello, só haveria de fato crime de desobediência se o então chefe do Executivo tivesse ignorado uma ordem jurisdicional, e não administrativa, como a de pagamento de precatórios. "A atribuição do presidente do tribunal, ao processar o precatório, não é sequer jurisdicional. É atividade puramente administrativa", citou o ministro ao lembrar jurisprudência do próprio Supremo. "A atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório." HC 106.124.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003146

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 16/09/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2020.0003146, com o objetivo de apurar possível prática de uso indevido de veículo oficial para fins particulares no Município de Novo Acordo/TO.

Segundo a representação formulada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, baseada em matéria jornalística publicada no Portal T1 Notícias, um caminhão da Prefeitura de Novo Acordo, que caiu sobre uma ponte de madeira no município de Rio Sono/TO, estaria transportando materiais de construção para a fazenda da filha do Prefeito de Novo Acordo, Elson Lino de Aguiar.

Diante das informações, por meio do Ofício nº 248/2020/RECP, esta Promotoria de Justiça requisitou ao Prefeito Municipal esclarecimentos acerca dos fatos, incluindo justificativas sobre a matéria publicada, qualificação do motorista, proprietário do material, tipo e quantidade de materiais transportados, origem e destino, além de documentação comprobatória dos fatos alegados.

Em resposta, a Prefeitura informou que o caminhão estava sob responsabilidade do servidor municipal Domingos Soares Pereira, motorista da frota, o qual deslocou à capital para realização de manutenção nos freios do veículo. Durante a estadia, o servidor foi abordado pelo Sr. João Januário Alves Pinheiro, fazendeiro da região de Novo Acordo, que solicitou o transporte de 8m³ de areia até sua propriedade. O motorista aceitou a solicitação, mediante repasse do valor correspondente a compra da areia e do combustível pelo solicitante. No entanto, durante o trajeto, a ponte cedeu, ocasionando o acidente com o caminhão.

Em continuidade às diligências, a Promotoria expediu o Ofício nº 364/2020/RECP ao Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, requisitando cópia das notas fiscais emitidas em nome de Domingos Soares Pereira, no período compreendido entre 2017 e a data do pedido.

Na sequência, foram colhidos os depoimentos de João Januário Alves Pinheiro e do servidor Domingos Soares Pereira.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 652/2021/PJNA, foi requisitado à Prefeitura de Novo Acordo que informasse a existência de legislação municipal que regulamente a utilização de maquinário público para atendimento a particulares, bem como eventual consórcio, convênio ou termo de cooperação entre os Municípios de Novo Acordo e Rio Sono com essa finalidade, solicitando-se, ainda, o envio dos respectivos atos normativos. Também foi expedido o Ofício nº 074/2023/PJNA, solicitando informações sobre o procedimento e os critérios adotados para controle do uso das máquinas agrícolas por produtores rurais locais.

Em resposta, a Prefeitura informou que a Lei Municipal nº 124/2013 autoriza o uso de máquinas agrícolas da municipalidade para prestação de serviços em propriedades dos munícipes, inclusive em municípios vizinhos, visando ao desenvolvimento regional. Informou ainda que Novo Acordo integra o Consórcio dos Municípios da Região do Jalapão, juntamente com o Município de Rio Sono/TO.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Agricultura, em resposta ao Ofício nº 074/2023/PJNA, esclareceu que o controle da utilização das máquinas agrícolas é realizado com base em levantamento das áreas agrícolas, seguido de sorteio para definição da ordem de atendimento, sendo assegurada a destinação de até 8 horas de serviço por propriedade.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Ouvido na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o motorista Sr. Domingos Soares Pereira relatou ser servidor efetivo do município, concursado no cargo de agente de limpeza urbana. Informou que, antes mesmo de assumir as funções como motorista do município, o caminhão já era utilizado para atender demandas em municípios vizinhos a Novo Acordo/TO, em razão de parcerias mantidas pela administração municipal com outras cidades da região. Referindo-se à ocasião do acidente, declarou que se encontrava em Palmas/TO realizando a manutenção dos freios do caminhão, quando encontrou o Sr. João Januário, o qual lhe solicitou o transporte de areia até sua propriedade, repassando-lhe, naquele momento, o valor correspondente à compra do material. Após obter autorização do então Prefeito, a testemunha informou que carregou o caminhão e deu início à viagem. Acrescentou que, na prática adotada, os interessados no transporte arcavam com os custos da aquisição dos materiais e do combustível, valores que lhe eram entregues diretamente, sendo ele o responsável por efetuar as compras em Palmas, em seu próprio nome, e providenciar a nota fiscal para comprovar os valores. Por fim, esclareceu que o controle das viagens era feito pelo Secretário Municipal competente, e que era apenas informado sobre o nome da pessoa beneficiada com o serviço no dia da viagem.

Após, ouviu-se o Sr. João Januário Alves Pinheiro, o qual declarou que, em janeiro de 2020, manteve conversa com o então Prefeito de Novo Acordo acerca da possibilidade de buscar areia no Município de Palmas, com a finalidade de utilizá-la em sua fazenda, localizada no Município de Rio Sono. Relatou que, em maio de 2020, encontrou-se em Palmas com o servidor Domingos, motorista da Prefeitura de Novo Acordo, o qual se encontrava em uma oficina realizando reparos no caminhão do município, ocasião em que Domingos lhe informou que o Prefeito já havia autorizado a realização do serviço. Diante disso, repassou ao referido servidor o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a compra da areia, com a condição de que, caso o Prefeito não confirmasse a autorização, o material poderia ficar com o servidor. Declarou que, no início de 2020, realizou a solicitação diretamente ao Prefeito, sem, no entanto, ter assinado qualquer documento relacionado ao pedido, ressaltando ainda que, conforme seu conhecimento, não há controle formal sobre os beneficiários dos serviços prestados com o caminhão do município. Acrescentou que a maioria dos agricultores da região é de baixa renda, razão pela qual a Prefeitura costumava disponibilizar o caminhão para auxiliá-los. Informou que sua propriedade se chama Fazenda Barra Mansa e Canabarro, e que não sabe informar qual o procedimento oficial para solicitar a utilização do caminhão do município de Novo Acordo. Acrescentou que, entre sua fazenda e a

pousada da filha do ex-Prefeito — denominada “Encanto do Jalapão” — há uma distância aproximada de 20 km. Quanto ao acidente envolvendo o caminhão da Prefeitura de Novo Acordo, ocorrido na mesma época, afirmou não saber se havia obras em andamento na referida pousada. Por fim, confirmou que a areia foi, de fato, destinada exclusivamente à sua fazenda.

Com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas pelas testemunhas, a Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 364/2020/RECP ao Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, requisitando cópia das notas fiscais emitidas em nome de Domingos Soares Pereira, no período compreendido entre o ano de 2017 e a data do referido pedido. A análise da documentação encaminhada revelou a existência de diversas notas fiscais emitidas em nome de Domingos Soares Pereira, nas quais este figura como comprador de materiais como areia e seixo, conforme registros fornecidos pela referida Secretaria.

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

No caso dos autos, as diligências realizadas não comprovaram a existência de dolo na conduta dos agentes públicos envolvidos. Ao contrário, o conjunto probatório indica que o uso do caminhão estava vinculado a uma parceria intermunicipal voltada ao auxílio de produtores rurais. Ainda que o serviço tenha sido prestado, por vezes, na informalidade, não há elementos concretos que evidenciem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou má-fé na utilização do veículo oficial.

Ademais, a Lei Municipal nº 124/2013 autorizava a utilização da frota municipal para a realização de serviços aos produtores rurais de Novo Acordo, condicionando, no artigo 2º, que o fornecimento de combustível ficaria a cargo do produtor beneficiado.

Outrossim, o artigo 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 124/2013, dispunha que “*o Governo Municipal poderá firmar acordos com os municípios vizinhos para a utilização, em benefício da lavoura regional, especialmente dos proprietários que possuem atividades econômicas e sociais no município de Novo Acordo, dos instrumentos agrícolas pertencentes à frota municipal*”.

Conforme informações prestadas pelo então Secretário de Agricultura, Maxuel Rodrigues Lopes, o controle da prestação de auxílio aos produtores rurais é realizado com base em um levantamento das áreas agrícolas, seguido de sorteio para definição da ordem de atendimento, sendo assegurada a destinação de até 8 horas de serviço por propriedade.

Além disso, o Município faz parte do denominado “Consortio do Jalapão”, autorizado pela Lei Complementar n.º 221/2021, que tem por finalidade a cooperação financeira, científica, cultural e operacional entre os partícipes.

Portanto, não restou comprovado nos autos de que tenha havido dolo específico por parte dos gestores públicos, seja com a intenção de causar lesão ao erário, obter enriquecimento ilícito ou violar princípios da

Administração Pública.

A propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da “justa causa”. Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

A esse propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DE EMPREGADOS, POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, V, DA LEI 8.429/1992, SEM O RECONHECIMENTO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações do embargante, no sentido de que sua condenação por ato de improbidade administrativa teria ocorrido sem a efetiva demonstração de dolo em sua conduta.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal definiu que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

5. No caso, o acórdão recorrido, sem afirmar a existência de má-fé na conduta do embargante ou que as nomeações impugnadas tenham sido realizadas dolosamente, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, manteve a condenação por ato de improbidade administrativa, por considerar ilegais as nomeações realizadas por sociedade de economia mista sem prévio concurso público. Houve, na verdade, presunção de dolo, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifo nosso)”.

Com efeito, a mera irregularidade administrativa, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)”.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 22020.0003146.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2142/2025

Procedimento: 2025.0007217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, Saúde, Meio Ambiente Idoso, e outros, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o direitos da comunicada local.

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se foi implantado curso de capacitação de agentes públicos contra discriminação das cidades da comarca de Paraíso do Tocantins, principalmente para verificar a discriminação contra pessoas com deficiência (PCD); Combate à violência de gênero; Respeito à diversidade religiosa e étnica; Proteção de direitos de idosos, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o cumprimento da lei com relação aos símbolos nacionais.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais, com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2 - Determino a expedição de ofício ao comandante da polícia militar e ao secretário de segurança pública do Estado do Tocantins, para solicitar informações se tem algum programa de palestrar contra a discriminação.

3 - Oficiar, também, os prefeitos da comarca, o Diretor do Hospital, da Delegacia Regional de Educação, Faculdade para saber se tem algum tipo de capacitação interna contra a discriminação.

4 - No ofício deve ser perguntado se a capacitação é realizada com foco a capacitação deve envolver: Combate ao racismo; Prevenção de discriminação contra pessoas com deficiência (PCD); Combate à violência de gênero; Respeito à diversidade religiosa e étnica; Proteção de direitos de idosos, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+.

5 - Oficie também os Presidentes dos Conselhos Municipais de Direito Humanos, Igualdade Racial, para verificar as ações de formação.

6 - Determino a expedição de ofício ao Diretor da Escola Superior do Ministério Público para saber se tem alguma palestra gravada com relação ao tema na escola superior.

7 - Determino a expedição de ofício a Diretora do CAOP DOS DIRITOS HUMANOS, solicitando se tem algum material sobre a matéria.

Cumpra-se..

Paraíso do Tocantins, 11 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005053

PROTOCOLO: 07010675137202428

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DENÚNCIA ANÔNIMA - FALTA DE PUBLICAÇÃO DE BENEFÍCIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato registrada sob o protocolo nº 07010675137202428, referente à denúncia anônima sobre suposta falta de publicação de benefício da servidora S.U.R. no Portal da Transparência da Unirg.

A denúncia narra outros fatos que já estão sendo apurados em procedimento próprio na comarca de Porto Nacional.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme se verifica dos autos, a denúncia aponta possível violação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público, incluindo benefícios concedidos a servidores públicos.

A Fundação UNIRG apresentou manifestação através do OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº024/2025, datado de 05 de fevereiro de 2025, informando que: "Em atenção ao expressamente requisitado no Procedimento Extrajudicial em epígrafe, oriunda da 4ª PJP, que tem por objeto "apurar eventuais irregularidades no Portal da Transparência da Universidade de Gurupi - UNIRG", questionando sucintamente: "se a Unirg possui portal da transparência com dados públicos dos salários recebidos por seus servidores e qual seria o endereço (sítio eletrônico) que o Representante do Ministério Público pode acessar para verificar no portal da transparência os valores recebidos a título de salário dos servidores", segue as informações abaixo. Primeiramente, cabe esclarecer que a Fundação Unirg preza pela transparência e publicidade de seus atos administrativos, em estrito cumprimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e demais normativas pertinentes. Assim, realizamos uma minuciosa verificação no portal eletrônico da instituição a fim de identificar eventuais inconsistências apontadas na denúncia. O Portal da Transparência da UNIRG encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, e todas as informações exigidas por lei são publicadas, incluindo dados financeiros, orçamentários, administrativos e de gestão de pessoal. Entre as informações disponibilizadas, constam a remuneração dos servidores e contracheques e demais informações pertinentes, podendo o representante do Ministério Público e qualquer cidadão acessar o através do link oficial:

Além disso, um canal exclusivo de comunicação foi estabelecido para que qualquer cidadão possa reportar dificuldades ou inconsistências na obtenção de informações institucionais, qual seja: o canal da ouvidoria, acessível pelo link (iow.unirg.edu.br/ouvidoria/), de forma a assegurar a efetiva fiscalização e transparência das informações divulgadas. Dessa forma, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e com a observância rigorosa das normativas legais aplicáveis e informações públicas, colocando-nos à disposição dessa Douta Promotoria para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais ou informações complementares que se façam necessárias no âmbito deste procedimento. Do exposto, tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados, os quais demonstram a improcedência da denúncia apresentada, requer-se deste emérito órgão ministerial o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL APRESENTADO, nos termos supra."

Destaco, ainda, que a Fundação Unirg informou "Verificado junto ao departamento de Recursos Humanos desta Instituição de Ensino, foi informado que o vínculo da servidora contratada nesta IES, foi rompido desde a data 30/06/2024, ou seja, a mesma não possui atualmente nenhum vínculo com a UnirG, embora tenha cumulado, legalmente, o cargo de Coordenadora e professora desta IES pelo no período de 01/082022 a 30/06/2024, de acordo com o disciplinado na Lei 1.772/2008:"

Como a servidora denunciada não mais integra o quadro funcional da Fundação, esta não possui mais a obrigação de divulgar seus vencimentos, até porque não figura mais na folha de pagamento.

Logo, a fundação comprovou a publicação dos vencimentos no portal da transparência, dos seus servidores, razão pela qual, não vejo razão para continuar com o presente Inquérito Civil Público.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2141/2025

Procedimento: 2025.0007216

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, Saúde, Meio Ambiente Idoso, e outros, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o direitos da comunicada local.

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002; CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar um planejamento estratégico de atuação da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos termos da RECOMENDAÇÃO N.º 01, DE 15 DE MARÇO DE 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual recomenda a elaboração de Plano de Atuação e Gestão das Promotorias, Procuradorias, Ofícios, Centros de Apoio e Órgãos Congêneres das Unidades e Ramos ministeriais como parâmetro para indicador de resolutividade.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o cumprimento da lei com relação aos símbolos nacionais.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais, com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se cópia da RECOMENDAÇÃO N.º 01, DE 15 DE MARÇO DE 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual Recomenda a elaboração de Plano de Atuação e Gestão das Promotorias, Procuradorias, Ofícios, Centros de Apoio e Órgãos Congêneres das Unidades e Ramos ministeriais como parâmetro para indicador de resolutividade.

3 - Conforme anexo da recomendação acima mencionada, determino que seja elaborado o plano destacando os seguintes itens: 1-Identificação; 2 – Diagnóstico; 3 -Principais problemas e potencialidades; 4- Objetivos; 5- Ações e metas; e 6-Considerações finais.

4 - Conforme Recomendação "O Plano de Atuação de Procuradoria/Promotoria de Justiça deve ser construído a partir do Planejamento Estratégica Anual da unidade ministerial."

5 - Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

6 - Cumpra-se as diligências.

6. Após, a conclusão

Paraíso do Tocantins, 11 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2132/2025

Procedimento: 2024.0005310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça, para apurar incidente ocorrido no IX Rodeio do Rancho MG, realizado em Paraíso do Tocantins, onde um cavalo veio a óbito durante as atividades do evento, e principalmente para acompanhar eventos futuros na mesma natureza, para apurar as condições dos animais usados no rodeio.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime os maus-tratos aos animais, em seu artigo 32;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.519/2002 dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, estabelecendo normas para proteção dos animais envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias, causas e responsabilidades relacionadas ao óbito do animal, bem como verificar a regularidade do evento e as condições de tratamento dispensadas aos demais animais participantes;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as circunstâncias e responsabilidades relacionadas à morte de um equino durante evento de rodeio realizado no R. MG, no município de Paraíso do Tocantins, bem como verificar as condições gerais de tratamento dispensadas aos animais participantes desse tipo de evento, a regularidade do certame e o cumprimento das normas de proteção animal.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. A expedição de ofício à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC), solicitando a realização de fiscalização preventiva no evento de rodeio que será realizado durante a Festa do R. MG no ano de 2025, com elaboração de relatório técnico detalhado sobre as condições dos animais e eventuais irregularidades;
6. Determinar que, após a colheita das informações preliminares, seja realizada nova deliberação quanto ao prosseguimento das investigações;
7. Determinar a comunicação imediata da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2133/2025

Procedimento: 2021.0005514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Procedimento nº 2021.0005514, instaurado para acompanhamento e análise da prestação de contas da Fundação Cultural S.J.T., referente ao exercício financeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Manifestação Técnica nº 003/2025/PGJ/CAOPP do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, que aponta a necessidade de complementação da documentação apresentada pela referida Fundação para adequada análise de suas contas;

CONSIDERANDO que os documentos até então apresentados não atendem plenamente às orientações da INTERPRETAÇÃO TÉCNICA GERAL – ITG 2002, necessárias para a verificação da regularidade das contas da entidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer a fiscalização das fundações, nos termos do artigo 66 do Código Civil e do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o dever de prestação de contas ao qual estão submetidas as fundações, conforme estabelecido na legislação civil pátria;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para promover o acompanhamento e a fiscalização da prestação de contas da FUNDAÇÃO CULTURAL S.J.T., referente ao exercício financeiro de 2020, com a

finalidade de verificar a regularidade de sua gestão administrativa e financeira, nos termos do artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP.

Isto posto, determino, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Autue-se e registre-se. Após, conclusos.

Paraíso do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2110/2025

Procedimento: 2024.0014201

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação;

CONSIDERANDO a informação recebida nesta Promotoria de Justiça acerca da interrupção do transporte escolar da aluna SHARA REBECA FERNANDES DO NASCIMENTO GOMES, estudante do 8º ano na Escola Estadual Euclides Bezerra Gerais, nesta cidade, em razão da alegada suspensão do serviço por parte do motorista contratado, em virtude de atraso de pagamento há mais de três meses;

CONSIDERANDO que a situação perdura há cerca de duas semanas, conforme relatado, afetando o direito à educação da referida aluna e, possivelmente, de outros estudantes da mesma unidade de ensino;

CONSIDERANDO que, até a presente data, as diligências encaminhadas à Secretaria de Educação do Município de Paranã/TO e ao Secretário Estadual de Educação não foram respondidas, e que a resposta é fundamental para a resolutividade do caso denunciado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, que autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas de forma continuada;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública de transporte escolar no Município de Paranã/TO, especialmente no que tange à sua regularidade e continuidade, assegurando o direito de acesso à educação dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Determino:

a) A renovação do ofício à Secretaria Municipal de Educação de Paranã/TO, com prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, advertindo sobre as consequências legais do não atendimento, inclusive comunicação ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público;

b) A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação, solicitando esclarecimentos sobre:

- A articulação com o Município para garantir o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino;
- As providências já adotadas e as previstas para assegurar o retorno regular do serviço;

c) COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema integrar-e;

d) A COMUNICAÇÃO desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça em substituição automática

Paraná, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002931

Autos sob o nº 2025.0002931

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 24/02/2025, autuada sob o nº 2025.0002931, declinada a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins em 31/03/2025, noticiando que a rodovia TO-255, trecho Ponte Alta do Tocantins a Monte do Carmo se encontra intrafegável, devido ao desmoronamento de seu leito e a suposta omissão do Estado em promover a recuperação definitiva da rodovia.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento, encontra-se em fase de cumprimento de sentença a Ação nº 50001554520118272736, que tem por escopo a recuperação da rodovia TO 255, que liga Ponte Alta/Monte do Carmo.

Desta forma, considerando que os fatos narrados já foram objetos de ação, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0002931.

Determino seja promovida a notificação do interessado, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, deixando consignado que, acaso tenha, interesse, poderão recorrer no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 09 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000429

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar eventual existência de servidores “*fantasmas*” lotados na unidade regional da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, nesta cidade, em relação Fabrício Rodrigues Lima, Itamar Braga Sobrinho e Denizar Neto.

Visando a apuração preliminar dos fatos, foi determinada a realização de diligência *in loco*, por meio da oficial de diligências desta sede de Promotorias de Justiça, constatando-se que Fabrício Lima passou a exercer função de diretor no órgão, desempenhando regularmente suas atribuições; que Itamar Sobrinho pediu exoneração do cargo; e que Denizar Neto não havia sido localizado durante as tentativas de visita pela servidora ministerial, o que ensejou a requisição de documentos complementares à SEINFRA, que encaminhou cópias de suas folhas de frequência, relativas ao período de agosto de 2024 até 2025, bem como a oitiva de Neyoneide Rodrigues, lotada no departamento de recursos humanos da AGETO/Porto Nacional.

Segundo se infere das folhas de frequências, Denizar assinou regularmente os documentos em todos os meses requisitados. Ademais, a servidora Neyoneide afirmou ter visto Itamar e Denizar com frequência no local de trabalho, não tendo apontado qualquer anormalidade quanto à efetiva prestação dos serviços públicos.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que a denúncia inicial não se confirmou, principalmente porque o(a) seu(sua) autor(a) não forneceu elementos mínimos que indiquem o real cometimento de ilícito funcional ou de danos ao erário. Ao contrário, a documentação colhida corrobora, minimamente, a presença e atuação dos servidores investigados.

Assim, inexistindo justa causa para a continuidade da presente apuração, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do E. CSMP/TO.

Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se esta decisão no DOMP/TO.

Não havendo recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007472

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo (evento 1) instaurado em 02/07/2024 com o escopo de averiguar o cumprimento da condicionalidade inerente ao Valor Aluno Ano Total (VAAT) por parte do Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO, requisito indispensável para a percepção da complementação de recursos financeiros da União destinadas à educação.

No curso do procedimento, foi expedido ofício ao Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO para que se manifestasse acerca do cumprimento da referida condicionalidade.

Em resposta acostada ao evento 5, o Município informou e comprovou o tempestivo envio dos dados orçamentários necessários à sua habilitação para o recebimento da complementação-VAAT.

É o relato do necessário.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo merece arquivamento.

É cediço que o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

A Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispondo ainda em seu art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, os arts. 212 e 227 da Carta Magna asseguram absoluta prioridade à efetivação do direito constitucional à educação, estabelecendo, para tanto, a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive transferências, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A análise do cumprimento da condicionalidade em questão é realizada anualmente, para fins de operacionalização da transferência das verbas federais. A implementação da complementação VAAT encontra-se em curso de forma progressiva, em consonância com o disposto no art. 41, §1º, da Lei n.º 14.113/2020 (Lei do Fundeb).

Consta nos autos o último relatório do Tesouro Nacional, datado de 22 de maio de 2024, o qual indicava que o Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO ainda não estava habilitado para o recebimento do VAAT em

2025, motivando a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público.

Destarte, a atuação do Ministério Público neste procedimento administrativo teve como foco a garantia da aplicação dos recursos destinados à educação no Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO, especialmente no que concerne ao recebimento da complementação VAAT, de fundamental importância para o financiamento da educação básica local.

A resposta e a documentação carreada aos autos pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO, no evento 5, evidenciam que as medidas necessárias ao envio dos dados orçamentários foram devidamente implementadas, com o objetivo de viabilizar a habilitação para a percepção da complementação VAAT.

Outrossim, em consulta realizada ao sítio eletrônico do Ministério da Educação, verificou-se que o Município de Santa Terezinha do Tocantins figura na relação dos entes federados habilitados para o cálculo do VAAT (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/maat/ListafinalhabilitaoVAAT202531agosto2024.pdf>).

Portanto, considerando a informação prestada pelo Município, a qual comprova o envio dos dados necessários para a habilitação ao recebimento da complementação VAAT, e tendo em vista que o objetivo principal da atuação ministerial era preventivo e resolutivo, buscando evitar a perda de recursos para a educação, entendo que a finalidade do presente procedimento administrativo foi alcançada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo, pelo que determino:

1. Comunique-se, pelo sistema *Integrar-e*, o Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento, remetendo cópia da presente decisão (art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
 2. Cientifique os interessados da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
 3. Após o prazo de 10 dias, caso haja recurso, façam os autos conclusos para deliberação;
 4. Em não havendo recurso, o arquivamento dos autos, com a finalização no sistema.
- Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 10 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2138/2025**

Procedimento: 2025.0007212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO); e

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, observando-se os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para crianças e adolescentes, conforme arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206 da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais como princípios do ensino;

CONSIDERANDO a Meta 01 do Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014), que determina a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da oferta de educação infantil, abrangendo creche e pré-escola, e impõe ao poder público a responsabilidade pela sua universalização, sendo esta prioritariamente dos municípios, com o devido apoio técnico e financeiro da União;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 30/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil, em especial o art. 3º e seu parágrafo único, que recomendam aos membros do Ministério Público a realização de ações coordenadas para o aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e a buscar, por todos os meios ao seu alcance, que seja realizado o atendimento em creches, até 2024, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), exigindo a instauração de procedimento mais adequado, tal como procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo, podendo, ainda, subsidiar futura ação civil pública ou, eventualmente, ser objeto de arquivamento;

CONSIDERANDO que, conforme as Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada,

políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar de forma sistemática e contínua a política pública do Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO voltada à educação infantil, com ênfase na expansão da oferta de vagas em creches públicas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis e no Centro Eletrônico de Serviços Integrados I.

De imediato, determino as seguintes providências:

1. Realize-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema *Integrar-e*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do MP (DOMP), na forma do regramento institucional;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Santa Terezinha do Tocantins-TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatório detalhado sobre a oferta e demanda de vagas em creches públicas no município, incluindo:
 - a) Número de vagas existentes em creches públicas;
 - b) Número de crianças matriculadas em creches públicas;
 - c) Número de crianças em lista de espera para vagas em creches públicas, com indicação do tempo médio de espera;
 - d) Critérios de prioridade de acesso a vagas em creches públicas;
 - e) Informações sobre a realização de busca ativa de crianças de 0 a 3 anos que necessitam de atendimento em creche, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social;
 - f) Plano Municipal de Educação Infantil, com metas e ações para a expansão da oferta de vagas em creches.
4. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o orçamento anual destinado à educação infantil, com especificação dos recursos alocados para a construção, manutenção e custeio de creches, bem como sobre os investimentos realizados em educação infantil nos últimos 4 (quatro) anos.

Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 10 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013377

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013377.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

Atenciosamente,

Luis Carlos L. V. Vasconcelos

Técnico Ministerial/Mat. 124122

Centro Eletrônico de Serviços Integrados I

Anexos

[Anexo I - Arquivamento 2024.0013377.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79d70a656c73182bdb93390e2846face

MD5: 79d70a656c73182bdb93390e2846face

Wanderlândia, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIS CARLOS LOURENÇO VALE VASCONCELOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/05/2025 às 18:00:59

SIGN: 6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6e96c2098fd18999bc24a63ed999df18a44cd03e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

